

CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO

KELLY EVENCIO BATISTA

**RACISMO E XENOFOBIA: VULNERABILIDADE HISTÓRICA E
ATUAL**

VITÓRIA

2021

CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO

KELLY EVENCIO BATISTA

**RACISMO E XENOFOBIA: VULNERABILIDADE HISTÓRICA E
ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado à Profa. Thaise Valentim Madeira da Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do curso de Direito do Centro Universitário Salesiano.

Orientador: Thaise Valentim Madeira

VITÓRIA

2021

KELLY EVENCIO BATISTA

**RACISMO E XENOFOBIA: VULNERABILIDADE HISTÓRICA E
ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a UNISALES – Centro
Universitário Salesiano, como parte das
exigências para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Vitória, _____ de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Thaise Valentim Madeira

Afiliações

Raniella Leal

Afiliações

Prof. Vicente De Paulo Colodeti

Afiliações

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus que no meio de tanto caos ele se colocou a me ouvir sinceramente e no meio de tanta escuridão iluminou o meu caminho para que eu pudesse alcançar grandes conquistas em minha vida, gostaria de agradecer também aos meus pais Altair Roberto, Cledione Evencio e minhas irmãs Adriene Martins e Thais Evêncio, sem eles eu não teria chegado até aqui, em meio a tantas dificuldades eles sempre colocaram meus estudos como prioridade em suas vidas nunca me deixando faltar nada e sempre me incentivando a buscar mais conhecimento, sou eternamente grata por todos os valores e ensinamentos e principalmente a educação que me deram, com toda certeza hoje sou uma mulher forte, de personalidade e boa índole devido aos valores que me foram passados.

Ao meu sobrinho Sabino que me mostrou a felicidade em pequenos detalhes, que a vida é um presente e que cada sorriso é precioso. Não poderia deixar de agradecer à minha grande e fiel amiga Thamiris Costa Tavares, por estar sempre ao meu lado em todos esses anos de curso. Eu era uma estudante tímida e sozinha e ela veio até mim e me ofereceu um sentimento lindo e sincero, entre altos e baixos nossa amizade segue firme e forte e quero levar para vida inteira. No decorrer de minha jornada conheci pessoas maravilhosas, pessoas iluminadas e enviadas por Deus para minha vida, Vanessa Canto que me encheu de muito carinho, atenção e amor preenchendo meus dias preto e branco com um colorido brilhante, Caio Caliman Carvalho que sempre se mostrou um amigo verdadeiro para todas as horas, que me incentivou a sair da minha área de conforto e descobrir mais sobre o mundo, que ele é grande e que eu posso conquistá-lo bravamente e Evelin Cavalcante Gomes de Carvalho Santiago, uma pessoa extraordinariamente Guerreira que me ensinou que no meio de um jardim seco sempre pode haver uma flor viva que é a esperança.

Não poderia deixar de agradecer a Sueli Maria, uma pessoa tão boa de coração que acolheu eu e minha família como família dela e sempre buscou nos ajudar em todos os momentos. Ao BTS por me ensinar que mesmo em meio a tantas adversidades a vida continua e que eu devo confiar em mim mesma, obrigada por acreditar na minha galáxia e por verdadeiramente querer ouvir minha melodia, vocês confortaram e tocaram o meu coração, a Magic Shop virou a minha casa e a tristeza e dor nunca me alcançam lá e finalmente acredito que após o inverno a primavera sempre chega para todos. Obrigada ARMY eu verdadeiramente amo vocês.

Ao prezado Renzo pelas excelentes aulas de gramática e pesquisa, além de suas frases extremamente únicas e motivadoras. Por fim gostaria de agradecer a minha orientadora Thaise Valentim que acreditou no meu potencial e apoiou esse trabalho de coração aberto, sem suas sábias palavras esse trabalho não seria possível, deixo aqui registrado minha eterna gratidão a todos vocês.

RESUMO

Estabeleceu-se como objetivo central deste estudo analisar as condutas do racismo e da xenofobia, citando também subsidiariamente tais condutas durante a pandemia, bem como a influência do isolamento social na provocação da conduta de racismo, avaliar o impacto do isolamento social na prática xenofóbica, compreender os elementos motivadores dos contextos de cada uma das práticas segregadoras durante o isolamento social e identificar os principais grupos populacionais acometidos pelo racismo e pela xenofobia. Justifica-se a execução deste presente trabalho através da possibilidade de oferecer um entendimento mais consistente em torno da problemática diretamente associada à vigência do racismo e da xenofobia durante o isolamento social, bem como dos elementos que contribuem para explicar o aumento estatístico que apresentaram no intervalo de tempo estabelecido para análise, através da análise do arcabouço normativo, dos percursos sociocultural e histórico e das medidas de enfrentamento disponíveis para proporcionar a redução dessas condutas excludentes. Realizou-se as pesquisas alicerçadas no método bibliográfico cujas bases de dados CAPES/MEC, Google Scholar, Pepsic, SciELO e SCOPUS serviram como os indexadores de referência para a obtenção de dados e informações necessários para a realização desta presente pesquisa. Frente à vigência dessa problemática, bem como diante do amparo de leis e normas do qual já se dispõe, responsável ele por oferecer o amparo e assegurar os direitos fundamentais dos grupos populacionais que se encontram em vulnerabilidade histórica, potencializada pela pandemia de COVID-19, torna-se imprescindível a reunião de esforços por parte de autoridades em saúde, em políticas e afins para mitigar os efeitos danosos do racismo e da xenofobia, como também de encontrar as medidas mais eficazes e favoráveis.

Palavras-Chave: COVID-19; pandemia; racismo; xenofobia; violência.

ABSTRACT

It was established as the main objective of this study to analyze the existence of racism and xenophobia, also mentioning such behaviors during the pandemic, and as specific objectives the influence of social isolation in the provocation of racist behavior, to evaluate the impact of social isolation on xenophobic practice, understand the motivating elements of the contexts of each of the segregating practices during social isolation and identify the main population groups affected by racism and xenophobia. The execution of this present work is justified by the possibility of offering a more consistent understanding around the problem directly associated with the existence of racism and xenophobia during social isolation, as well as the elements that contribute to explain the statistical increase that showed in the interval of time established for analysis, through the analysis of the normative framework, the sociocultural and historical paths and the coping measures available to reduce these exclusionary behaviors. The researches were carried out based on the bibliographic method whose databases CAPES/MEC, Google Scholar, Pepsic, SciELO and SCOPUS served as the reference indexes for obtaining the data and information necessary to carry out this present research. In view of the validity of this issue, as well as the support of laws and norms that it already has, it is responsible for offering support and ensuring the fundamental rights of population groups that are in historical vulnerability, potentiated by the COVID-19 pandemic, it is essential to bring together efforts by health authorities, in policies and the like to mitigate the harmful effects of racism and xenophobia, as well as finding the most effective and favorable measures.

Keywords: COVID-19; pandemic; racism; xenophobia; violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1 RACISMO E XENOFOBIA NO BRASIL.....	10
2.1.1 Surgimento da Escravidão no Brasil	10
2.1.2 Racismo Estrutural no Brasil	13
2.1.3 A Xenofobia nos Dias Atuais	17
2.2 TIPIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS RACISTAS NA LEGISLAÇÃO.....	21
2.2.1 Constituição Federal	21
2.2.2 Racismo e Injúria Racial	23
2.2.3 Convenção dos Direitos Humanos	26
2.3 A PANDEMIA NO BRASIL.....	27
2.3.1 Contexto Sanitário e Político Brasileiro	27
2.3.2 Reflexos da Xenofobia na Esfera Trabalhista	29
2.3.3 Casos Emblemáticos e Repercussões Jurídicas	33
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia possui como temática central as práticas do racismo e de atos xenofóbicos em contexto histórico e atual na pandemia de COVID-19, quanto ao impacto estatístico e cotidiano que apresentaram durante a implementação do isolamento social, cujo intento consistiu prioritariamente na contenção e no retardo do avanço e da rápida disseminação da COVID-19 em todo o mundo.

Devido à pandemia e às estratégias de enfrentamento formuladas justamente para combatê-la e mitigar os seus desdobramentos à saúde, desencadeou-se uma série de alterações significativas e contextuais no cotidiano da sociedade, de modo que as atividades comerciais, profissionais, acadêmicas de lazer e tantas outras foram cessadas ou reconfiguradas abruptamente, justamente para permitir a maior eficiência das medidas sanitárias estabelecidas por autoridades políticas e de saúde (PINTO, 2020). A execução do próprio isolamento social com fins sanitários envolve um contexto que propiciou a exacerbação das desigualdades em todos os âmbitos, socioeconômicas, haja vista que as atividades econômicas foram abaladas e, por conseguinte, reduzidas por conta do avanço do SARS-CoV-2, culminando na perda dos postos de trabalho e no desemprego, na precarização do trabalho, no acesso insuficiente aos itens básicos à sobrevivência (BARBOSA *et al.*, 2020; LIMA; MELO; PERPETUO, 2021).

E em circunstâncias atípicas e extremas pela qual a sociedade pode passar, a exemplo de uma pandemia, como também pelos seus desdobramentos, as mesmas tendem a proporcionar alterações significativas no comportamento do ser humano, que são compulsoriamente expostas a um perigo aparentemente irrefreável e inevitável. A tensão despertada pelo cenário pandêmico (ZWIELEWSKI *et al.*, 2020) contribuiu para conduzir a procura por culpados pelas mazelas que afligiram a sociedade por conta da pandemia, de maneira a recair a suposta “culpa” sobre alguns grupos populacionais (MIRANDA; REIS; OLIVEIRA, 2020). Infelizmente se detectou também não apenas a incidência ou a perpetuação, mas sobretudo o aumento dos casos tipificados como racismo (SOUZA, 2020) e xenofobia (MARTUSCELLI, 2020) durante esse intervalo de tempo, de maneira que a pandemia acabou por contribuir como um elemento

nefasto de justificativa para a adoção dessas condutas criminosas e excludentes, seja na esfera social, seja na esfera profissional e trabalhista, já acirradas por um panorama de desamparo econômico e social, estresse, desesperança e vulnerabilidade, atribuídos principalmente às implicações do próprio período pandêmico no cotidiano da sociedade.

Diante dessa questão, estabeleceu-se como objetivo central analisar a vigência do racismo e da xenofobia durante a pandemia, e como objetivos específicos a influência do isolamento social na deflagração da conduta de racismo, avaliar o impacto do isolamento social na deflagração da prática xenofóbica, compreender os elementos motivadores dos contextos de cada uma das práticas segregadoras durante o isolamento social e identificar os principais grupos populacionais acometidos pelo racismo e pela xenofobia. Justifica-se a execução deste presente trabalho através da possibilidade de oferecer um entendimento mais consistente em torno da problemática diretamente associada à vigência do racismo e da xenofobia durante o isolamento social, bem como dos elementos que contribuem para explicar o aumento estatístico que apresentaram no intervalo de tempo estabelecido para análise, através da análise do arcabouço normativo, dos percursos sociocultural e histórico e das medidas de enfrentamento disponíveis para proporcionar a redução dessas condutas excludentes.

A primeira seção objetiva se debruçar sobre as respectivas estruturações socioculturais e históricas atribuídas ao racismo e à xenofobia no contexto brasileiro, de maneira a elucidar e estabelecer as suas nuances construídas no transcorrer dos períodos de tempo históricos analisados e o quão influentes são nos dias atuais, a incluir no que se refere ao impacto proporcionado pela pandemia de COVID-19. A segunda descreve os documentos normativos responsáveis por tipificar, classificar e determinar os desdobramentos jurídicos e legislativos da prática do Racismo, objetivando ao máximo reparar, mitigar ao máximo os efeitos deletérios que ainda vigoram na atual sociedade causados pelo racismo e das práticas excludentes associadas a ele. A terceira possui como objetivo a premissa de caracterizar a pandemia de COVID-19 quanto ao impacto gerado por ela nos demais elementos textuais presentes nas seções anteriores, mas sobretudo de pormenorizar os seus efeitos no Contexto Sanitário e Político.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 RACISMO E XENOFOBIA NO BRASIL

2.1.1 Surgimento da Escravidão no Brasil

Segundo o Dicionário Aurélio (1986, p. 690-691), escravidão significa: 1) estado ou condição de escravo, escravatura, escravaria, cativo, servidão; 2) falta de liberdade, sujeição, dependência, submissão, servidão, escravatura; 3) regime social de sujeição do homem e utilização da sua força, explorada para fins econômicos como propriedade privada. Pinsky (1993, p. 13), busca se debruçar respeito das raízes atribuídas à prática da escravidão:

A escravidão não é recente na história da humanidade. Já na antiguidade verificamos sua ocorrência. Na mesopotâmia e no Egito quando da execução das obras públicas como barragens ou templos grande número de trabalhadores era recrutado. Tornava-se propriedade dos governantes que lhes impunham sua autoridade e determinavam as tarefas. Não eram, contudo, vendidos e sua atividade podiam cessar quando do fim da construção, retornando os trabalhadores as suas tarefas anteriores. As relações que estabeleciam com seus proprietários eram eventuais, diferentes daquelas que ocorriam na Grécia- principalmente Atena – e Roma onde a escravidão era a forma mais característica de extração de trabalho. Escravos eram comprados ou obtidos, após saques e batalhas e nunca perdiam- à exceção de casos isolados- sua condição.

Por Souza (2003), a prática da escravidão é uma maneira de exploração, cuja fundamentação está em uma relação entre dois seres humanos, um considerado como humano, sujeito e proprietário, enquanto que o outro, por sua vez, objeto e propriedade do seu senhor. Para Florim (2019), descreve-se típica e categoricamente a figura do escravo como um objeto alienável e de propriedade do seu senhor, sem direito algum, designado a todo e qualquer tipo de trabalho, morta como vítima de sacrifícios, adquirida ou vendida como mera mercadoria, dentro ou fora da comunidade de origem.

Eugênio (2009), diz que quanto à essa prática exploratória, na colonização do Novo Mundo, os europeus revigoraram a escravidão depois dessa forma de organização de trabalho ter quase se extinguido na Baixa Idade Média, usando, para além da população nativa dos territórios conquistados, milhões de africanos para a viabilização da economia mercantil. Leite (2017), pondera que a política de viés expansionista adotada pelas monarquias apresentava como propósito

central a obtenção de lucros rápidos pelo comércio de especiarias com a Ásia, pela extração de recursos naturais, especificamente ouro, na África Subsaariana, assim como pela exploração das terras na América, continente por meio do qual pudessem ser cultivados produtos agrícolas de grande demanda na Europa.

Cancela (2014) aponta que a estratégia de exploração das populações nativas dos territórios conquistados foi um dos mecanismos imprescindíveis para a execução da política de exploração das possessões coloniais. Cristova e Goldschmidt (2012), afirmam que sobre a prática da escravidão no Brasil, teve início com o próprio processo de colonização, primeiramente com o intuito de explorar os recursos naturais dos quais o então território dispunha e, concomitantemente a isso, os portugueses buscavam trocar a força de trabalho indígena por quinquilharias trazidas da sua localidade de origem. Com isso, os colonizadores lusitanos passaram a usar os indígenas como escravos na lavoura.

Mas, para Suchanek (2012), havia grande dificuldade para a escravização dos silvícolas no país, pois eram combativos e resistentes ao trabalho forçado e à subjugação, frustrando o planejamento e as manifestações escravagistas. Assim, o trabalho indígena acabou sendo substituído gradativamente pela mão de obra escrava dos escravos negros trazidos do continente africano, consolidando a nova frente escravagista no território brasileiro. Segundo Moraes (2007), portanto, para se realizar essa alteração da mão de obra a ser explorada, tais indivíduos foram forçados a atravessarem o Oceano Atlântico por meio de uma complexa atividade empresarial, conhecida como tráfico negreiro.

Rocha e Brandão (2013), indicam que a manutenção do sistema escravocrata no Brasil por mais de três séculos foi viável graças ao interesse comum entre grandes e pequenos escravistas, que desejavam a permanência do sistema. Ademais, a escravidão não se restringiu à economia, mas foi responsável por uma construção discriminatória de pensamento e de valores no seio da sociedade brasileira que se formava. Segundo Honor (2015), mesmo com efeitos nefastos para a história da sociedade brasileira, como o fortalecimento do

racismo estrutural, esse modelo essencial para a consolidação do capitalismo, gerando um nível de acumulação para a Europa sem precedentes.

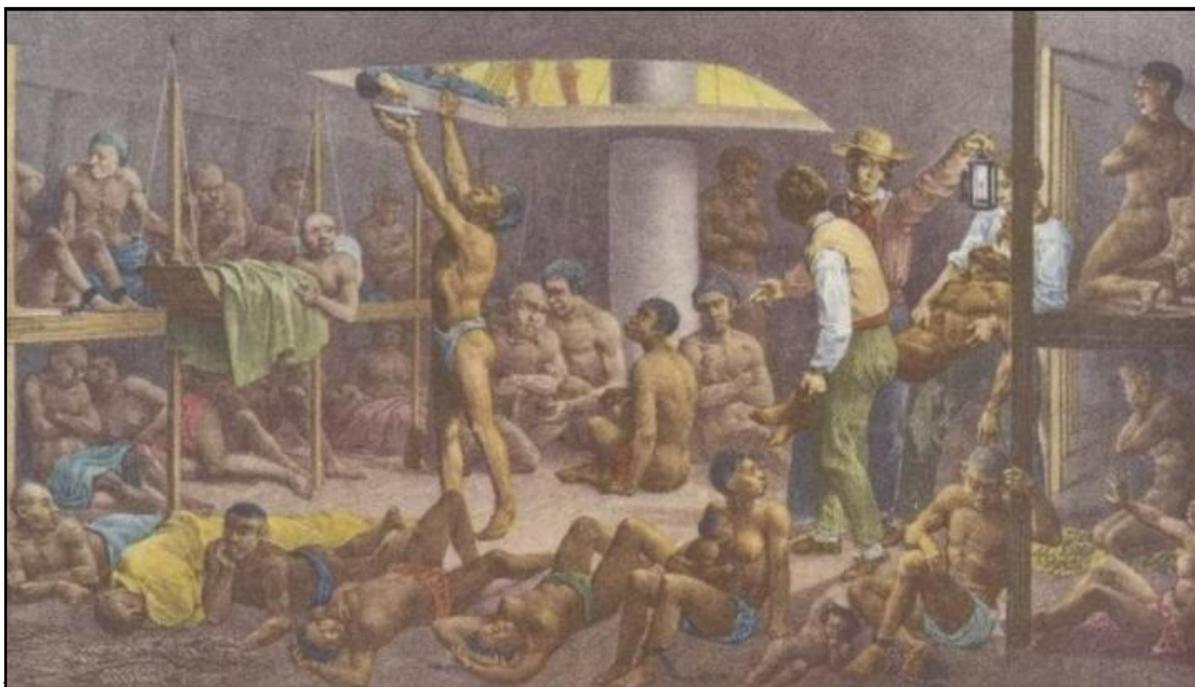
Santana e Bicalho (2020), esclarecem que antes mesmo da escravidão colonial, a demonização do continente africano, bem como a classificação de negro como “semibestas” já ocorria e que, atrelado a isso, havia a disseminação do entendimento de que os africanos não possuíam alma. Bosi (1992), destaca que se acrescenta a esse pretexto a ideia de que os africanos escravizados e os seus descendentes possuíam nas suas condições de escravos a única forma de purgar os seus pecados, martirizando as suas culpas pelo fato de serem todos eles “incivilizados” e “escravos de seus instintos” e que, dessa maneira, eram merecedores dessa forma de subjugação e de exploração.

Todavia, para Pires e Costa (2000), essa linha argumentativa se aplicava simplesmente como um pretexto para a efetivação do processo exploratório, isto é, para garantir a exploração do trabalho forçado de africanos e de seus descendentes nascidos em território brasileiro, como elemento de um movimento de maior escala envolvendo a busca pela expansão da produção de matérias-primas para abastecimento da manufatura mercantil. Segundo Almeida (2014), o tráfico negreiro representou um empreendimento lucrativo que contribuiu diretamente para o enriquecimento de indivíduos e nações. No Brasil, tanto no período colonial quanto no pós-independência, foi na coisificação do negro que houve uma das formas mais rentáveis de lucro.

Conforme Machado e Cainelli (2014), torna-se importante ressaltar que o trabalho escravo em terras brasileiras representou a maneira de trabalho escolhida pela Coroa portuguesa para colonizar o Brasil, sendo bem verdade que a escravidão brasileira diferiu da escravidão antiga e da servidão medieval no sentido de ter sido legalmente permitida por diversos motivos, dentre os quais merece destaque a escravização pela cor da pele. De acordo com Nina (2009, p. 21), “Embora tão antiga quanto o homem, a escravidão nem sempre teve significados, formas e objetivos iguais, mas de certo sempre apresentou algo em comum no decorrer da sua história: a motivação econômica com ou sem respaldo legal”.

A complementar, Nunes (2006), indica que a partir de meados do século XVI e, oficialmente, até 1850, chegaram ao Brasil milhões de pessoas vindas de diferentes partes do continente africano que entravam na contabilidade das fazendas ao lado das cabeças de gado, das ferramentas e outros bens materiais. Para Ribeiro (2011), milhares morreram na insalubridade envolvendo a travessia do Atlântico para que milhões de outros negros viessem a formar a fortuna da elite branca de conquistadores. O negro passou a ser coisificado, de modo que o europeu se auto-outorgou na missão civilizadora e subtraiu aos povos colonizados na sua história, na sua cultura, assim como na sua identidade. Milhares morreram na insalubridade envolvendo a travessia do Atlântico para que milhões de outros negros viessem a formar a fortuna da elite branca de conquistadores.

Imagem 1 - Tráfico Negreiro



Fonte: (RODRIGUES, 2006).

2.1.2 Racismo estrutural no Brasil

Segundo Paradies, Troung e Prient (2013), o racismo apresenta-se como uma ideologia de inferioridade social utilizada com fins de justificar o tratamento

depreciativo concedido a membros de grupos raciais e étnicos, contribuindo para o agravamento de desvantagens de poder, recursos ou oportunidades. Silva (2020), indica que se trata de um elemento constituinte da política e da economia dos Estados e que, nesse sentido, é uma maneira de discriminação sistemática, implicando em dizer que envolve um processo de discriminação que não representa estranheza à formação dos Estados, em virtude de ser um fator estrutural que organiza as relações sociais, econômicas e políticas.

Bersani (2018), diz que diante das possibilidades de se analisar a essência do racismo no Brasil, uma das faces apresentadas por essa forma de opressão corresponde ao racismo estrutural, um sistema de opressão cuja ação transcende a mera formatação das instituições, perpassando qualquer espaço nos âmbitos público e privado, por ser estruturante das relações sociais e estar na configuração da sociedade, sendo por ela naturalizado. Conforme Bujato e Souza (2020), por ser uma estrutura, não está apenas no plano da consciência, mas transcende o âmbito institucional, pois está na essência da sociedade e, assim, é apropriado para manter, reproduzir e recriar desigualdades e privilégios. Eis um elemento estrutural no Brasil formatado desde o escravismo colonial.

Para Gonzaga e Cunha (2020), esse fenômeno pode se materializar por meio de preconceitos internalizados, estereótipos e sentimentos negativos associados a características raciais ou étnicas de um grupo; e pela manifestação interpessoal de práticas discriminatórias com exclusão e inferiorização desses grupos. Batista (2018), reforça essas duas dimensões ao estabelecer que há o componente estrutural, por meio do qual há a legitimação e a prática por organizações, políticas e normas, via tratamento não equitativo, discriminatório e negligente na implementação de ações e políticas que favorecem às suas vítimas.

Oliveira e Carvalho (2017), pincelam que a discriminação estrutural reflete o modo com que a sociedade em si enxerga a questão, uma vez que o racismo que faz parte da construção histórica e política de *terra de brasilis* está tão incrustado que seria algo comum e não uma exceção nas relações diversas. O Brasil foi o último país da América do Sul a abolir a escravidão e, não obstante, diante desta “liberdade”, não foi concedido aos negros livres direitos iguais aos dos não negros pelo fato da existência de uma construção social e histórica.

Conforme Gonçalves, Sousa e Silva (2019), o domínio colonial, fundado na classificação racial, tornou-se o novo padrão de poder mundial que, ainda dita a distribuição de papéis sociais nas estruturas de poder, utilizando a raça enquanto princípio organizador das relações de dominação e do capitalismo global.

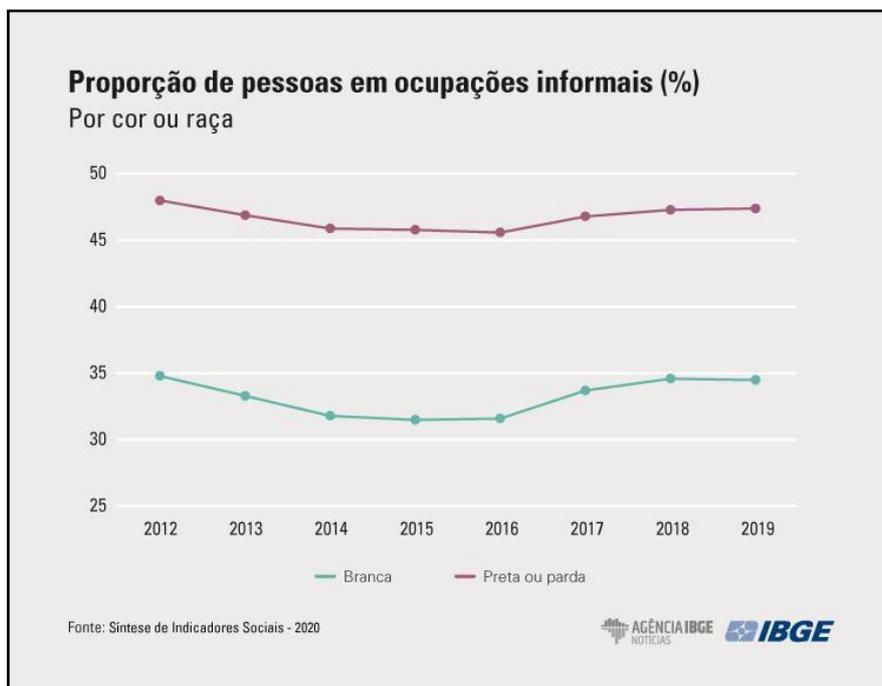
Malta e colaboradores (2017) e Malta e outros (2017), dizem que quanto à vigência do racismo no contexto de saúde e à situação dos negros no Brasil, por exemplo, a discriminação, a negligência e as condutas excludentes são ameaças à saúde desse grupo, nas quais são colocadas a raça/cor da pele como determinantes que tendem a repercutir no déficit da qualidade do cuidado e da assistência à população negra. Kalkmann e colaboradores (2007), postulam que a frequência de problemas de saúde afeta a população negra e parda mais intensamente em comparação à população branca porque a baixa, variável e inconstante cobertura do sistema de saúde os deixam mais expostos a doenças, assim como a própria justificativa sobre a falta de cobertura do sistema de saúde expõe uma política de apagamento das demandas e particularidades desse grupo social.

Segundo Dias (2020), quanto à COVID-19, no Brasil, a carência dos registros no quesito raça/cor no contexto pandêmico resultante da omissão corrobora para a divergência nos números de incidência e óbitos entre negros e brancos e potencializada pela ausência de testagem para identificação dos casos leves ou assintomáticos e nas situações até de casos graves, os quais tem preenchimento sobre etnia nas fichas ignorados, impossibilitando a geração de dados sobre o viés étnico/racial para as esferas governamentais.

Segundo Bozzano (2020), o Ministério da Saúde reconhecidamente estabelece a carência da instituição de mecanismos de promoção da saúde integral da população negra e do enfrentamento ao racismo estrutural/institucional no SUS com vistas à superação das barreiras estruturais e cotidianas que incide negativamente na precocidade dos óbitos, altas taxas de mortalidade materna e infantil, maior prevalência de doenças crônicas e infecciosas e altos índices de violência. De acordo com IBGE (2020), previamente à pandemia, a Síntese dos Indicadores Sociais demonstra que pretos e pardos apresentam maiores taxas de desocupação e informalidade do que brancos e, por conseguinte, inserem-se

mais frequentemente na faixa de pobreza e com maior frequência em domicílios com algum tipo de inadequação, refletindo os efeitos deletérios do racismo estrutural.

Imagem 2 – Síntese dos Indicadores Sociais



Fonte: (IBGE, 2020).

Acerca do que está salientado por Mendes e Aguiar (2017), a assistência à saúde equitativa e universal são prerrogativas anunciadas por marcos da criação e regulação do SUS. Todavia, mesmo com a existência desse arcabouço legal robusto, há disparidades em saúde entre grupos raciais, o que indica a efetivação deficitária dos princípios defendidos pela Constituição Federal, de modo que sobretudo quanto às disparidades nas condições de vida e saúde da população negra são reconhecidamente influenciadas pelo racismo estrutural. Batista e Mastrodi (2018), salientam que na sociedade brasileira, a estruturação de toda essa disparidade remonta diretamente ao período escravagista, passando, por conseguinte, a abolição, visto que a dicotomização segregacionista da população em duas raças (brancos e negros) conseguiu se manter mesmo em uma época na qual o racismo se tornou crime inafiançável.

Frente aos princípios basilares apresentados a respeito da prática segregacionista e excludente do racismo, cujo enraizamento remete aos mecanismos exploratórios e escravagistas vigentes com maior vigor no Brasil Colônia, a exclusão e o desfavorecimento principalmente dos negros no contexto atual, seja no âmbito sociocultural, seja econômico e relacionado à saúde convergem para a perpetuação desses fundamentos estruturais de relações desiguais, como também para a disseminação e para a manutenção de práticas e discursos de ódio que são motivados pela não-aceitação das diferenças construídas historicamente, ou seja, a intolerância. E diante dessa problemática, torna-se relevante destacar que esse mecanismo de ausência de aceitação ou tolerância às diferenças caracterizam também o *modus operandi* da prática xenófoba, voltadas ao estrangeiro ou ao diferente à cultura local, constituindo um ponto de convergência entre o racismo e a xenofobia, por conseguinte.

2.1.3 A xenofobia nos dias atuais

Silva (2020), afirma que essa terminologia está associada a medo, rejeição e profunda aversão ao estrangeiro, implicando em desconfiança e preconceito às pessoas estranhas ao país e às construções culturais daqueles que se consideram como estranho em seu território, podendo se manifestar, em circunstâncias extremas, no extermínio do estrangeiro. Kohatsu (2019), circunscreve a xenofobia como o conjunto de terminologias relacionadas a quaisquer tipos de comportamento de discriminação e incômodo por determinado grupo frente a outro.

Caracterizando a xenofobia, Cunningham e Zelazo (2007), estabelecem que similarmente ao escopo metodológico e prático do racismo estrutural, as atitudes correspondem a representações valorativas de pessoas, objetos e conceitos que são armazenadas na memória de longo prazo e que são ativadas, em grande parte das vezes de forma automática, intuitiva e mandatária mediante uma ampla gama de situações, dentre as quais se destacam aquelas caracterizadas por um elevado grau de ambiguidade, como a maioria das interações sociais. Lieberman (2000), salienta que a xenofobia pode ser considerada como uma atitude, correspondendo a uma forma de cognição intuitiva, automática, mandatária e

que, com isso, não necessariamente requer atividade mental consciente ou esforço, em muitas das vezes estereotipadas e arbitrárias.

Haase, Pinheiro-Chagas e Arantes (2009), esclarecem que as atitudes estereotipadas têm função adaptativa, principalmente em situações de interação com indivíduos desconhecidos, sobre os quais se dispõe de poucas evidências sobre as suas características de personalidade. Há uma categorização positiva dos indivíduos do próprio grupo e negativa dos indivíduos de outros grupos, sendo geralmente aprendida de forma cultural e que representa uma forma de economia ou otimização de recursos informacionais. Conforme Smith e Mackie (1997), o processo de categorização social facilita a identificação da pessoa como membro de grupos sociais, ao ter em conta a crença de que compartilham características comuns. Por Turner e colaboradores (1987), tal processo de categorização surge da necessidade do processamento cognitivo, não só de categorizar pessoas (agrupar unidades), mas de se autocategorizar.

Ademais, Miranda, Reis e Oliveira (2020), estabelecem que para compreender a plenitude do conceito de xenofobia, torna-se relevantemente imprescindível entender outra definição, que é a do etnocentrismo. Meneses (2000), indica que se trata da criação de preconceitos nas sociedades através do engrandecimento de seus valores e, por consequência, tornando-os norma, o correto e o aceitável, enquanto os demais são considerados como absurdos, além de que por meio dele ocorrem julgamentos baseados em um único padrão aceitável, gerando a rejeição de tudo aquilo que for diferente.

Paralelamente a isso Prado, Neves e Albuquerque (2021), indicam que uma das maiores preocupações relacionadas aos processos migratórios internacionais contemporâneos é a xenofobia e que, com o aumento do número de imigrantes pelo mundo, cresceu também a violência por esses sofrida. Pela lógica dessa prática, conforme estabelecido por Martine (2005), os recém-chegados a determinado país são classificados pela população natural como competidores de empregos, como inflacionadores dos custos dos serviços sociais e da infraestrutura nos lugares de destino, e como uma ameaça permanente à estabilidade social e política da região de destino.

A traçar uma espécie de “linha cronológica” deflagradora da atitude xenofóbica, de acordo com Patarra (2005), as migrações internas ou internacionais são uma realidade incontornável a nível global, pois a diversidade e a amplitude dos fluxos migratórios registrados nas últimas décadas, potencializados pela intensificação dos processos de globalização e do desenvolvimento das tecnologias de comunicação e informação, transformaram as sociedades contemporâneas. Mas, McLaren (2003), pondera que pelo panorama das migrações no contexto atual, coloca-se essa própria temática no centro de debates sobre o futuro das relações internacionais e desafia as formas atuais de organização dos Estados.

Em paralelo, conforme Baeninger e colaboradores (2018), por um lado, tem-se detectado uma maior conscientização sobre a contribuição positiva dos imigrantes para o desenvolvimento econômico (quer no país de destino quer no país de origem), bem como a implementação de políticas de valorização dos direitos humanos e de boa governança no quadro das migrações ao emergente desenvolvimento do transnacionalismo, tanto a nível das políticas quanto das práticas transnacionais das diásporas. Não obstante, para Rasmussen e Lund (2018), nota-se, ao longo da última década, a radicalização de discursos e de práticas de caráter xenofóbico e racista que correspondem a um discurso de imigração zero, além de uma racialização e xenofobia dos discursos políticos, de práticas de securitização e de fechamento de fronteiras ou de escolha seletiva de imigrantes, acolhendo os mais ricos e qualificados e fechando a porta para todos os outros.

A título de exemplo, Pozza (2016), situa que o Brasil, reconhecido por sua extensão territorial e rica diversidade cultural, entre 2000 e 2010, conforme o último censo do IBGE, o número de migrantes no país dobrou, totalizando 268,4 mil pessoas. Farah (2017), informa, no entanto que, segundo a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal, cresceram nos últimos anos as denúncias de xenofobia e intolerância religiosa no Brasil, de modo que violações dos direitos de migrantes e refugiados, ou seja, atos xenófobos, aumentaram 633% em 2014 e 2015 (330 denúncias foram acolhidas em 2015, contra 45 no ano anterior). As principais alegações envolvem os haitianos, bolivianos, palestinos e nordestinos.

Tendo em vista a relação existente entre a xenofobia, o fluxo de imigrantes e a situação pandêmica, conforme Oliveira (2020), a crise sanitária causada pela COVID-19 evidenciou um conjunto de problemas decorrentes do comércio e da circulação rápida de mercadorias e pessoas, de forma que tais problemas impactaram profundamente as esferas globais e regionais pertencentes à gestão da pandemia, ao recebimento de tudo aquilo proveniente de outra localidade ou região, bem como o receio do contágio. Sobretudo, conforme Silva e Pierro (2021), afirmam que desde o mundo “pré-pandêmico”, o surgimento desses novos fluxos tem gerado reações adversas até mesmo em países com histórico de recepção de imigrantes, como é o caso do Brasil. Por Gogó (2002), em geral, migrantes – econômico/laborais ou refugiados –, a despeito de suas diferenças, já eram tratados, muito antes da pandemia, como um problema a ser enfrentado e combatido pelos Estados Nacionais. Nomeados, muitas vezes, como ilegais, clandestinos, irregulares e deportados, eram constantemente alvos de semânticas negativas que evocavam a intolerância, a violência, o desemprego, o isolamento, o preconceito, a pobreza, a condenação, a fiscalização, a punição e, até mesmo, a detenção.

Devakumar e colaboradores (2020), explicam que surtos criam medo, sendo esse um fator chave para o crescimento de racismo e xenofobia e que, no caso em voga, o medo gerado pela disseminação da COVID-19 gerou um aumento na hostilidade contra grupos de origem asiática, sobretudo chineses. A agregar, Chen, Trinh e Yang (2020), pincelam que se faz importante descrever a situação de determinados grupos em relação à xenofobia e à sua relação com a COVID-19, haja vista que são frequentemente alvejadas durante períodos de instabilidade global e instabilidade econômica.

Empenhando-se em elucidar os porquês, inclusive corroborando Martine (2005), Aiza (2002), alega que há um crescente pensamento etnocêntrico, em que se crê que um grupo ou região é melhor em determinadas questões e, com as crises econômicas, políticas e sociais e por se tratar de um mundo capitalista, o pensamento de concorrência tem aumentado, propagando o endurecimento dos comportamentos. Com o crescimento da comunicação e da globalização, a violência tem se alastrado, assim como a disseminação de pensamentos racistas e xenofóbicos. Arabi (2020), reitera que os motivos para que a xenofobia

continue crescendo são variados, a exemplo do medo de se perder status social ou identidade, a concorrência por sucesso econômico, o sentimento de superioridade, a ausência de limites em tempos de crise e a falta de informação intercultural, como o desconhecimento do outro e porque ele adota certos costumes.

A complementar os conceitos apresentados nesta seção a respeito do racismo e da xenofobia, o próximo tópico textual apresentará o intuito de elucidar o arcabouço normativo referente à tipificação dessas práticas, bem como das suas respectivas punições previstas em legislação. Em consequência, pretende-se estabelecer também medidas de enfrentamento visando reduzir e combater essas condutas deletérias sociocultural e historicamente.

2.2 TIPIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS RACISTAS NA LEGISLAÇÃO

2.2.1 Constituição Federal

De acordo com Silva (2013), a Constituição Federal de 1988 representou diretamente um divisor de águas, no sentido de poder ser considerada como um marco relacionado à transição democrática e na implementação efetiva dos direitos humanos no Brasil, estando associada ao respeito aos direitos. Conforme Hasenbalg (2005), como avanço, o texto constitucional equiparou o racismo ao terrorismo como dois fenômenos a serem repudiados na órbita das relações internacionais, mas talvez a grande novidade apresentada em termos de combate ao racismo tenha sido a criminalização do racismo, entendendo-o como crime inafiançável e imprescritível e sujeito a pena de reclusão.

Segundo Brasil (1988), sobre o que está assegurado na CF de 1988, no Inciso XLII do Artigo 5º, o racismo consiste em um crime de violação inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. Brasil (1989), indica que pela Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, realiza-se essa postura discriminatória através da verbalização de uma ofensa direcionada a determinado grupo ou coletividade, assim como de condutas que envolvam o impedimento do acesso estabelecimentos comerciais ou sociais.

Nascimento e Nascimento (2004), apontam que a CF tratou com destaque os temas da discriminação racial, da diversidade cultural e do reconhecimento dos direitos da população remanescente dos quilombos. Jaccoud (2009), complementam que o texto constitucional tornou o racismo um crime inafiançável e imprescritível (Art. 5º); reconheceu os territórios quilombolas como bens culturais nacionais (Art. 216) ao mesmo tempo em que admitiu o direito da população remanescente de quilombos à propriedade definitiva de terras que estejam ocupando (Art. 68 – Disposições Transitórias) e afirmou a diversidade cultural como um patrimônio comum a ser valorizado (Art. 215 e 216).

Para Costa e Júnior (2016), caracterizar o crime de racismo como inafiançável significa dizer que o réu que responder por este crime não poderá solicitar liberdade provisória mediante pagamento, não o impedindo, no entanto, de responder ao processo em liberdade, sem fiança. Por Ávila (2014), a definição de imprescritibilidade reside no fato de que a pena é classificada como perene, não ficando o Estado impedido de punir a qualquer tempo o autor do delito.

Lima (2010), afirma que estudiosos das questões sociais e dos movimentos sociais são unânimes em apontar a CF como um marco importante para as mudanças sociais ocorridas no país, pois, no que se refere à temática racial, introduziu a criminalização do racismo. Tendo em vista o que elucida Silva (2013), através desse marco que se tornaram possíveis a implementação pelo poder público de políticas de combate às desigualdades, bem como o desenvolvimento pelos movimentos sociais de ações de combate à discriminação racial e de gênero, não sendo exagerado dizer, contudo, que essa nova perspectiva jurídico-política apontava também para a mera igualdade abstrata dos cidadãos perante a lei, mas, sobretudo, para a necessidade de se buscar sua igualdade material.

A robustecer os fundamentos apresentados, Furlan e outros (2007), pondera que a dignidade da pessoa humana corresponde a um conjunto de valores e princípios que desde o nascimento pertencem ao ser humano, além da ocorrência de que com a necessidade de proteção da dignidade humana, não somente os princípios e valores foram suficientes para evitar que uma série de atrocidades fossem cometidas, no entanto foi significativo o que esses

acontecimentos proporcionaram visto que fizeram com que vários direitos fundamentais fossem reconhecidos. Lima e Pereira (2019), salientam que a Constituição Federal de 1988 espelhou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e contemplou os Direitos e Garantias Fundamentais, sendo o objetivo dos próprios Direitos e Garantias Fundamentais assegurar ao ser humano o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade para o pleno desenvolvimento da sua personalidade.

Ao menos na esfera normativa, a Constituição Federal de 1988 representa um importante instrumento para mitigar e combater práticas que digam respeito ao racismo estrutural, como também de condutas excludentes e segregacionistas por razões de fenótipo ou cor de pele, de maneira a se objetivar em promover o conceito de igualdade propriamente dito. No entanto, faz-se necessária a adoção de um conjunto de medidas normativas cujo escopo consista em especificar a tipificação de diferentes condutas desqualificadoras de determinado grupo populacional, para que a intenção de se combater-las possa se tornar mais robusta e eficiente.

2.2.2 Racismo e Injúria Racial

Brasil (1989), pavimenta que o crime de racismo está amparado diretamente pela CF previsto na Lei n. 7.716/89, e implica conduta discriminatória dirigida a certo grupo ou coletividade, correspondido, por exemplo, na recusa ou impedimento do acesso a estabelecimentos comerciais, impedindo o acesso às entradas sociais em edifícios públicos e afins. Brasil (1940), classifica que o crime de injúria racial, por sua vez, está inserido no capítulo dos crimes contra a honra, previsto no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, que prevê uma forma qualificada para o crime de injúria, sendo necessário que haja ofensa à dignidade de alguém, com base em elementos referentes à sua raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência.

Ávila (2014), ressalta que os crimes da Lei n. 7.716/89, nas quais se encontra inserido o crime de racismo, não devem ser confundidos com o de injúria, visto que o bem jurídico do primeiro é a igualdade, enquanto que o do segundo abarca a honra subjetiva da vítima. Para Silveira (2007), no crime de injúria

racial o juiz poderá conceder a liberdade provisória mediante fiança, conforme estabelecido no Código de Processo Penal. Cabe apontar que os crimes de injúria racial não são imprescritíveis, como o crime de racismo que recebeu proteção mais rigorosa pela CF (art. 5, XLII).

Segundo Brasil (1989), a Lei do Racismo entrou em vigor no dia 5 de janeiro de 1989, entrando em vigor na sua data de publicação, atribuindo uma nova redação à Lei Afonso Arinos (1951). Discorre-se o seguinte:

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação e de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Acrescentado pela Lei 9.459, de 13 de maio de 1997.

Art. 3º - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Quanto à sua definição, tendo em vista o que pontua Lenza (2011, p. 89), eis o seguinte:

O crime de racismo, por meio de manifestação de por meio de manifestação de opinião, estará presente quando o agente se referir de forma preconceituosa indistintamente a todos os integrantes de certa raça, cor, religião etc [...] Lembre-se, ainda, da existência de outras modalidades de crime de racismo, não consistentes em ofensas verbais ou escritas, mas decorrentes de atos discriminatórios, como não permitir que alguém fique sócio de clube em razão de raça ou cor, não permitir que se alimente em certo restaurante, que ingresse em ônibus, negar-lhe emprego etc.

Para Bitencourt (2014), injuriar se refere ao ato de ofender a dignidade ou o decoro de outrem, de forma que a injúria, enquanto manifestação da opinião de determinado sujeito, reveste-se, sempre, de forma a menosprezar ou desprezaraquele que é injuriado. Trata-se sempre e essencialmente uma expressão de desprezo e desrespeito, na medida suficiente para ofender a honra da vítima em seu aspecto pessoal. Distintamente da calúnia e da difamação, a injúria não se caracteriza pela atribuição de fatos, mas sim, pela emissão de conceitos negativos a respeito da vítima, fazendo com que essa se sinta ofendida, uma vez que a sua autoestima e atributos pessoais foram atingidos. A complementar, de acordo com Brasil (1997), injuriar alguém é ofender a sua honra, a qual se subdivide em objetiva e subjetiva. Ademais, a honra objetiva é a que atinge a reputação da vítima, sendo o que indica que outros pensam a

respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais e morais. Por outro lado, a honra subjetiva é a visão da pessoa em relação a seus próprios atributos, ou seja, “é aquilo que cada pessoa pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos”

Segundo Bitencourt (2015), para que se possa configurar como injúria, faz-se imprescindível a presença do dolo de dano e consistente na vontade livre e consciente de ofender alguém, atribuindo-lhe características depreciativas. A consciência do ofensor também há de ser atual, ou seja, deverá existir no momento em que se dá a ação; do contrário, a injúria não poderá ser considerada como dolosa. Conforme Caetano (2018), por sua vez, a injúria qualificada foi inserida ao artigo 140 do Código Penal, por meio do parágrafo 3º, com a seguinte redação: “§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” (BRASIL, 1940), com as penas passam a ser de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e de multa.

Sobre Becker e Oliveira (2013), o crime de racismo condensa em si os seguintes aspectos: doloso, imprescritível, inafiançável, sujeito à pena de reclusão e à ação penal pública incondicionada, nos termos da lei. Segundo Nucci (2009), a injúria racial, por sua vez, introduzida para evitar as constantes absolvições que vinham acontecendo de pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório e escapavam da Lei 7.716/89, pois não estavam praticando atos de segregação e, fundamentada na Lei n. 9.459/97, adicionando uma nova modalidade ao Código Penal, com sua redação alterada pela Lei n. 10.471/03, diz respeito à pena de reclusão de um a três anos e multa.

No entender de Capez (2010), antes dessa inovação, os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, acabavam sendo desclassificados para o crime de injúria, menos grave, e assim o racismo equiparava-se a um simples xingamento, por isso, cuidou o legislador de tipificar a injúria preconceituosa, que envolve esses elementos discriminatórios e comina-lhes pena mais severa. Conforme Guimarães (2004), ocorre que, para que se configure o crime em questão não basta apenas que o sujeito profira tais expressões, mas faz-se necessário que a sua ação exprima a intenção de

discriminar a vítima em razão de sua cor e raça, ofendendo a sua honra subjetiva.

Faz-se salutar evidenciar que as determinações normativas previstas tanto na Constituição Federal de 1988, responsável por tipificar o crime de racismo, quanto pelo Código Penal, no qual o crime de injúria está inserido, correspondem à importância de se estabelecer medidas de enfrentamento a essas práticas, mas que previamente também já estavam sendo postas em discussão por autoridades internacionais através de discussões, conferências e afins, diante da necessidade de mitigação e combate, o que diz respeito à próxima seção deste estudo.

2.2.3 Convenção dos Direitos Humanos

Pode-se caracterizar a Carta de constituição das Nações Unidas (Carta da ONU, 1945) como o primeiro documento que teve o intuito de defender e promover os direitos humanos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, sendo um instrumento de caráter geral, tendo como princípio a “igualdade entre os homens e a prática da tolerância” (PACCOLA, 2017). No ano de 1948, o documento responsável por tomar esse espaço e reafirmar, também de aspecto geral, é a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH, 1948), confirmando o princípio de igualdade da Carta, no âmbito do seu artigo 2º (GOES; SILVA, 2013).

O primeiro documento internacional de ordem específica para o combate ao racismo surge com a Convenção de 1965, tida como o documento inaugural do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em razão de se dirigir essencialmente à questão de combate à discriminação racial (LINDGREN- ALVES, 2017). Criado para acompanhar a sua aplicação, o Comitê para Eliminação da Discriminação Racial (CERD), mais antigo órgão do tratado, que serviu como modelo para os demais no âmbito das Nações Unidas, teve sua aprovação em 1970, por previsão do Artigo 8º da Convenção (LINDGREN- ALVES, 2002).

À época, compreendia-se que a discriminação racial era um problema de exceção e específico da África Austral e dos Estados Unidos, no entanto, com a criação da Comissão e do Comitê, rejeitou-se essas afirmações e

demonstrado para o sistema internacional como a discriminação estava passível de acontecer em qualquer lugar do mundo, em atos discriminatórios que persistem no âmbito do Estado democrático (RAMANZINI; SANTOS, 2021). O CERD foi designado para tratar de direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais do processo de eliminação da discriminação racial, visando trabalhar como mecanismo de implementação da Convenção, com foro na Corte Internacional de Justiça (CRENSHAW, 2002).

Por considerar as formas de discriminação direta, mas também de forma indireta (por efeito de), o CERD é reconhecido no âmbito internacional como importante mecanismo de eliminação da discriminação racial, trabalhando tanto nas vertentes protetiva, como também promocional (GOES; SILVA, 2013). Nele, está o objetivo de fazer e receber relatórios sobre as medidas legislativas, judiciárias e administrativas tomadas pelos Estados-membros da Convenção Para a Eliminação do Racismo e da Discriminação Racial. Além disso, por obter mecanismos de implementação da Convenção, aceita encaminhamentos ao comitê de denúncias, podendo convocar Comissão Conciliatória *ad hoc* para resolução de controvérsias entre os Estados-membros (PASCHEL, 2016).

2.3 A PANDEMIA NO BRASIL

2.3.1 O Contexto Sanitário e Político no Brasil

Conforme Zhu e outros (2020), a COVID-19 irrompeu no mundo em dezembro de 2019e, provocada pelo vírus SARS-CoV-2, foi identificada primeiramente como uma epidemia regional, localizada na província de Wuhan, na China. Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou o surto da COVID-19 como uma emergência de saúde pública de magnitude e importância internacional, alertando para o alto risco de contaminação em todo o mundo. Werneck e Carvalho (2020), ponderam que o insuficiente conhecimento científico sobre o novo coronavírus, sua alta velocidade de disseminação e capacidade de provocar mortes em populações vulneráveis, geram incertezas sobre quais seriam as melhores estratégias a serem utilizadas para o enfrentamento da epidemia no mundo.

Bicalho, Lima e Davi (2020), contextualizam que, quanto ao Brasil, o primeiro caso registrado ocorreu em São Paulo, em 26 de fevereiro de 2020. Desde então, a COVID-19 impôs um alto custo à população brasileira. Para Moraes e Miranda (2021), grande parte disso se deve e se deveu aos desafios que constituem uma complexidade ainda maior, pelo considerável desconhecimento e incapacidade de abrangência envolvendo as características de transmissão da COVID-19 num contexto de grande desigualdade social, com populações vivendo em condições precárias de habitação e saneamento, sem acesso sistemático à água e em situação de aglomeração, por exemplo.

Ademais, de acordo com Pereira, Oliveira e Sampaio (2020), acerca da influência do contexto político, com o agravamento da pandemia e o colapso do sistema de saúde em várias cidades, os embates entre o presidente da República, governadores e prefeitos tornaram-se progressivamente mais evidentes e acirrados, prejudicando a capacidade de resposta do Estado e gerando descrédito e insegurança na população. Por Caponi (2020), como agravante, o negacionismo adotado pelo atual governo contribuiu para a piora do cenário sanitário brasileiro, traduzindo-se tristemente no menosprezo da gravidade da doença e dos seus desdobramentos, na aceitação de intervenções sem validação científica, como a divulgação e exaltação de uma terapêutica de eficácia não comprovada e com efeitos colaterais extremamente sérios como a cloroquina, ou a defesa de uma estratégia de intervenção que contraria a posição da OMS, denominada por Bolsonaro como “isolamento vertical”.

A consolidar a série de agravos, Farias e Júnior (2020), pontuam que a pandemia de COVID-19 impactou a população brasileira em uma situação de extrema vulnerabilidade, com altas taxas de desemprego e cortes profundos nas políticas sociais, além de que com as políticas econômicas implantadas pelo atual governo, há um crescente e intenso estrangulamento dos investimentos em saúde e pesquisa no Brasil. De maneira complementar, para Lima, Pereira e Machado (2020), ao atingir o Brasil, ela acentuou e ainda acentua o cenário de instabilidade política, econômica e social que já vinha marcando o país. Acentua-se que no que se refere ao âmbito político-institucional, revela-se e

consolida-se uma crise de coordenação, de forte dimensão federativa, que se manifesta de forma diversa nas políticas públicas: entraves de articulação intergovernamental; indefinição e sobreposição de atribuições e funções; as dificuldades de execução e de integração de ações e serviços em tempo oportuno; protagonismo de alguns governos e negligência e omissão de outros; insuficiente transparência e o conjunto de informações contraditórias sobre as implicações da COVID-19.

2.3.2 Reflexos da Xenofobia na Esfera Trabalhista

Rodrigues, Cavalcante e Faerstein I (2020), elencam que fome, violência, perseguição política e a esperança de encontrar felicidade em outras terras explicam a mobilidade de pessoas em todo o mundo, e as diferenças entre povos e nações tendem a expor as pessoas à intolerância, à exclusão e à discriminação nos países de migração. Conforme Brasil (1997), no contexto brasileiro, em 1997, foi criada na legislação o Estatuto dos Refugiados, Lei n. 9.474. Inspirado na Convenção de Genebra, cria também o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão multiministerial que atua no âmbito do Ministério da Justiça. Por ele, define-se o imigrante refugiado como aquele que tem “fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” que o impede de permanecerem seu país de origem.

Brzozowski (2012), aponta que no cenário brasileiro, apesar de, entre os anos 2000 a 2008, ter saltado de 2 para 3,7 milhões o número de brasileiros que saíram para trabalhar fora do país, houve uma retomada do crescimento de imigrantes que afluem ao país por motivos econômicos. Gondim e outros (2013), expõem que, pelos dados da coordenação geral de imigração do Ministério do Trabalho e Emprego no Brasil, o número de autorizações concedidas a estrangeiros para trabalharem no país saltou de 29.488, em 2007, para 56.006, em 2010. Dados de 2012 do MTE sinalizam que os estadunidenses (n=7.179) ocupam o topo da lista, seguidos pelos filipinos (n=3.698), haitianos (n=3.483) e ingleses (n=3.428).

Segundo Vilela (2011), o outro lado das migrações é revelado também pelos indicadores de trabalho escravo de estrangeiros no Brasil, pela ausência de

acordo fixando direitos e deveres na relação de empregador e empregado. Bolivianos lideram a lista de estrangeiros que trabalham nessas condições, seguidos de paraguaios e peruanos. Farah (2017), informa que, de acordo com a Secretaria Especial de Direitos Humanos do governo federal, cresceram nos últimos anos as denúncias de xenofobia e intolerância religiosa no Brasil. Violações dos direitos de migrantes e refugiados, ou seja, atos xenófobos, aumentaram 633% em 2014 e 2015 (330 denúncias foram acolhidas em 2015, contra 45 no ano anterior).

A agravar, Mattos (2016), alega que especificamente no Brasil, observa-se uma seletiva aversão dos nacionais quanto aos imigrantes, pois os ataques xenofóbicos ocorridos, na sua totalidade, são perpetrados contra indivíduos vindos de países considerados pobres, não se noticiando casos em que imigrantes portugueses e franceses, por exemplo, os quais se apresentam em grande número no país, tenham sido vítimas de preconceito devido à sua nacionalidade. Mas mais do que o preconceito em relação àqueles vindos de países menos desenvolvidos, que estariam aqui somente para “usurpar” empregos e “se aproveitar” de serviços públicos financiados por impostos pagos pelos nacionais, também emerge contra os imigrantes negros um outro tipo de preconceito: o racismo, com todos o seu escopo sociocultural e estrutural estabelecido. Mediante esses pilares, quanto à relação entre xenofobia, racismo e mercado de trabalho, Azevedo (1987), pinela que na cor da pele, nos seus traços físicos, nos seus cabelos, os negros, mesmo miscigenados, trazem fisicamente as suas origens africanas, demonstrando as marcas de seus antepassados escravos, ficando entregues à possibilidade de serem tratados com desprezo e violência.

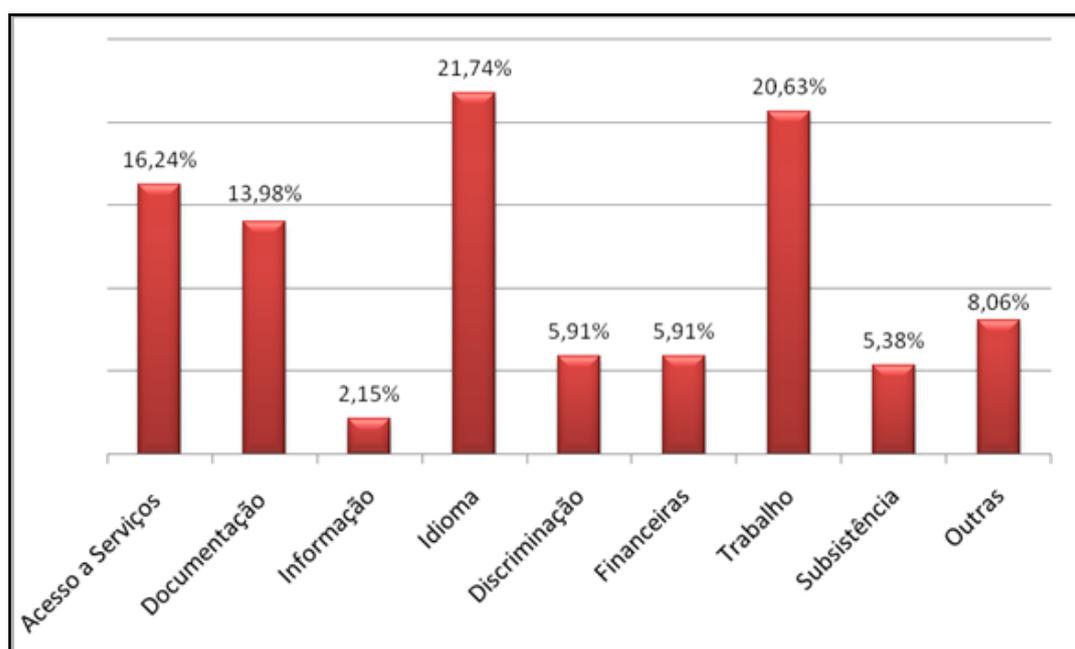
Pellegrino (2003), ao falar do preconceito e da xenofobia no Brasil e no restante do mundo, indicam que os imigrantes, em especial os imigrantes forçados, vivenciam uma dependência do trabalho para recomporem suas vidas no país de acolhida e, nesse momento, deparam-se com a barreira da xenofobia. O desconhecimento da temática, bem como a ignorância e a falta de vontade em conhecer a verdadeira realidade do migrante, compõe uma das maiores causas da xenofobia. De acordo com Reis e Vieira (2020), na era da globalização, o estigma de ameaça dos estrangeiros à segurança nacional e à ordem econômica

ainda é amplamente propagado. Ademais, quando se trata de estrangeiros em condições de vulnerabilidade provindos de países periféricos, esse estigma é ainda mais preocupante. Inúmeros casos de violência física, psicológica e moral contra estrangeiros são relatados cotidianamente pela mídia.

Ademais, por Lima e Vala (2004), o cotidiano lhes revela espaços de políticas segregativas e racismo estrutural, acompanhados de xenofobia. A repulsa ao estrangeiro revelam traço comum a discriminações que incluem, de acordo com o grupo, racismo e intolerância religiosa. Para Aragão e Santi (2018), entre os problemas identificados que circunscrevem o cotidiano dos refugiados, estão as questões relacionadas aos cuidados da saúde, educação e trabalho. São comuns os problemas na recolocação dessas pessoas no mercado de trabalho, onde estão à mercê de péssimas condições de trabalho, além de serem vítimas potenciais de trabalho escravo, tráfico de pessoas, racismo, e acabam por viverem moradias em péssimas condições.

Tendo em vista o que constata o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada, o IPEA (2015), em parceria com o Ministério da Justiça, mostrou-se que no ano de 2015, a principal dificuldade enfrentada pelos imigrantes é o idioma essa questão antecede até mesmo a dificuldade de se inserir no mercado de trabalho.

Gráfico 1 – Principais dificuldades encontradas pelos imigrantes no Brasil



Fonte: (IPEA, 2015).

Segundo o IPEA/Ministério da Justiça (2015), alguns estados vêm enfrentando dificuldade na prestação de serviços básicos como: escola, saúde, assistência social em geral nos órgãos públicos, devido ao idioma. Esclarece-se, por meio do IPEA e do Ministério da Justiça (2015, p. 151):

[...] entre os obstáculos institucionais destacam-se o idioma (como umabarrera primária e primordial para o atendimento e a proteção aos imigrantes), a falta de recursos humanos (que prejudica a qualidade doatendimento bem como o levantamento de dados específicos sobre migrações e imigrantes no país) e a falta de capacitação (sobre os temas migratórios, sobre as peculiaridades dos imigrantes e também sobre as diretrizes e regras da migração e dos direitos humanos no país).

De acordo com Silva e Fernandes (2017), no quesito inserção social, os imigrantes se deparam com vários desafios, desde a falta de acolhida, o desconhecimento do idioma, o preconceito e atos xenófobos. No que se refere aos atos de preconceito e xenofobia, é algo que cresce juntamente com o número que imigrantes que ingressa no território brasileiro. A sociedade brasileira é racista e preconceituosa, e agora tem se tornado uma sociedade xenófoba. No entanto, essa atitude em relação aos imigrantes não expressa que todo cidadão brasileiro seja xenófobo. O que parece é que os brasileiros que praticam esses atos se esqueceram de que a base demográfica brasileira é resultado da união de três povos distintos. Cashmore e outros (2000), constitui extrema importância para o entendimento desse conjunto de práticas excludentes ao salientar que o preconceito é uma palavra que deriva do latim *prae*, antes, e *conceptu*, conceito. Este termo pode ser definido como o conjunto de crenças e valores aprendidos, que levam um indivíduo ou um grupo a sustentar conceitos a favor ou contra os membros de determinados grupos, antes de uma efetiva experiência com estes. Tecnicamente, portanto, há um preconceito positivo e um negativo, mas que nas relações étnicas e raciais, o termo se refere somente aos aspectos negativos de um grupo e capaz de gerar visões hostis a respeito de um outro, distinguível com base em generalizações, sendo que essas generalizações se originam de informações incorretas ou incompletas a respeito do outro grupo.

Conforme Silva e Bento (2020), exemplifica-se que em que pese a igualdade entre nacionais e estrangeiros preconizada na Constituição de 1988 e reafirmada pelos tratados internacionais, as práticas discriminatórias e xenofóbicas ainda fazem parte do cotidiano dos migrantes que ingressam na fronteira brasileira. A desvalorização da mão de obra estrangeira afeta diretamente a busca por empregos que proporcionem plenas condições de inserção social e autossustento. Segundo Comin e Pauli (2018), como fator agravante, os principais desafios da migração no Brasil estão concentrados na elaboração de políticas integrativas para a inserção dos migrantes no mundo do trabalho. Um desses desafios é a integração das políticas migratórias entre os diferentes órgãos da sociedade, sejam eles públicos ou das organizações civis, a fim de melhor estruturar as políticas de trabalho dos migrantes, como o reconhecimento das qualificações dos migrantes quando ingressam no país.

Pries e Bekassow (2015), explicam que o que pode estar fundamentando esse panorama também se refere ao fato de que em uma nova ordem mundial na qual as fronteiras territoriais, sociais, econômicas, políticas, culturais e valorativas tornam-se menos definidas e mais flexíveis, impõe-se um novo formato de relações políticas entre os países, o que pode gerar consequências psicossociais. Para França, Ramos e Montagner (2019) ao lado da expansão das fronteiras da economia brasileira, presencia-se o crescimento da concorrência no mercado de trabalho interno, de modo que a rivalidade passa a ser não somente com um compatriota, mas com um estrangeiro.

A esfera trabalhista, assim como os demais setores da sociedade que dizem respeito à garantia de Direitos Fundamentais já estabelecidos normativamente representam uma maneira através da qual o racismo, a xenofobia e até ambos ocorrendo concomitantemente podem acontecer, visto que no âmbito empregatício, o viés sociocultural e histórico possui a real possibilidade de interferir na triagem admissional e, por conseguinte, na concessão de oportunidades de emprego. Infelizmente, nesse contexto, pela concepção de que o estrangeiro representa uma ameaça e que, com isso, poderá usurpar o lugar nos postos de trabalho que estaria “reservado naturalmente” ao nacional, ocorrem casos de posturas excludentes direcionados a determinados grupos

populacionais de imigrantes, configurando alguns casos bem emblemáticos, e não apenas no setor profissional.

2.3.3 Casos Emblemáticos e Repercussões Jurídicas

Khalil, Khalil e Júnior (2021), apontam que a história da imigração chinesa no Brasil tem seu destaque na segunda metade do século XIX, em um período de transição na qual o trabalho escravo negro mudou para “trabalho amarelo”, com uma ideologia de supremacia fundamentalmente branca que entrelaçou o sistema de castas raciais colonial com novos esquemas de trabalho de imigração, porém, os chineses foram excluídos dos esforços de construção da nação brasileira, enquanto os migrantes japoneses eram bem-vindos. Infelizmente, conforme Campos (2017), ainda persiste na sociedade, a incluir a brasileira, a ideia de inferioridade do não-europeu, podendo fortemente culminar em xenofobia no que se refere àqueles fora desse grupo populacional, um tipo de preconceito que muitas vezes se confunde com o racismo, quando perpetrados contra um indivíduo que, concomitantemente, é negro e imigrante, muito impactante para os chineses.

Conforme Zhai e Du (2020), a declaração da OMS que o surto da COVID-19 se referia a uma pandemia mundial esteve veiculada por meios de comunicação que utilizaram manchetes depreciativas, perpetuando estereótipos e preconceitos sobre o povo chinês. Este tipo de cobertura serviu para alimentar o medo do público e levar à alienação e à discriminação. Segundo Peyrouse (2016), principalmente em decorrência disso, analisando-se a relação entre xenofobia, contexto pandêmico brasileiro de COVID-19 e chineses, esse tipo de estigmatização pode e pode ser descrita como sinofobia ou “perigo amarelo”, vindo à tona justamente com o surgimento do SARS-CoV-2.

Frente a isso, de acordo com Brasil (2010), o que há de legislação específica de amparo diante desse tipo de conduta está contido na Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, responsável por instituir o Estatuto da Igualdade Racial, apontando a xenofobia como discriminação racial ou étnico-racial, uma vez que estas se manifestam como distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça,

cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais. Além disso quanto a Prado (2020), o país também possui legislações progressivas de refúgio e imigração, sendo a Lei do Refúgio (9.474/97) responsável por trazer uma definição expandida de refugiado que considera pessoas que fugiram de uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos. Há também a Lei de Migração Brasileira (13.445/2017) que, baseada em uma abordagem dos direitos humanos, garante direitos a imigrantes, incluindo o direito à reunião familiar, o acesso à saúde e assistência social e a garantia da não-discriminação.

Quanto ao que pontua Moura (2019), no tocante aos casos emblemáticos relacionados aos desdobramentos do enraizamento da prática atribuída ao racismo, inclusive na pandemia, faz-se salutar destacar o movimento *Black Lives Matter* que, por sua vez, relaciona-se diretamente com uma estrutura social racista capaz de possibilitar um processo de invisibilização das mortes de indivíduos negros, em decorrência do quanto que a concepção racial se mostra intrínseca aos fatos e acontecimentos observados, destacando o impacto negativo que a utilização hierarquizante e depreciativa do termo raça, apesar de ter sido instaurado há séculos e mesmo depois de refutado, ainda causa. Esse racismo enraizado social e estruturalmente ainda se mostra tão explícito, que é capaz de definir em pleno século XXI uma ordenação social de inferiorização e marginalização da população negra em âmbitos que envolvem desde a garantia de seus direitos básicos à preservação de suas vidas. De acordo com Taylor (2018), trata-se de um movimento fundado em 2013, nos Estados Unidos, por três mulheres negras, Patrisse Cullors, Alicia Garza e Opal Tometi, como forma de protesto à absolvição de George Zimmerman, assassino de Trayvon Martin. Todavia, foi no ano de 2014 que o movimento ganhou maior notoriedade, quando diversos ativistas negros se reuniram e foram às ruas protestar o assassinato cometido por um agente policial contra Michael Brown, em Ferguson.

Segundo a BBC (2012), Trayvon Martin foi assassinado em 26 de fevereiro de 2012 no bairro de Sanford, no estado da Flórida, por um vigilante voluntário chamado George Zimmerman. O garoto que estava visitando o pai, ao caminhar pelas ruas do bairro naquela noite chuvosa, foi avistado por Zimmerman, que

considerou sua conduta suspeita e questionável. Em meio a situação, ligou para a polícia avisando do ocorrido e foi instruído a não se aproximar do rapaz, comando que não obedeceu, iniciando assim, uma perseguição que resultou em um disparo fatal contra Trayvon, que morreu na hora. Conforme a CNN (2019), Zimmerman defendeu que o disparo fatal havia sido realizado como forma de defesa pessoal, pois havia sido atacado pelo jovem. Já a namorada de Trayvon, que falava ao telefone com a vítima no momento do confronto, defendeu que o mesmo havia sido seguido e abordado de forma truculenta. No entanto, por falta de testemunhas e de provas suficientes, devido a chuva, nunca houve, de fato, uma comprovação dos acontecimentos daquela noite, e o vigilante saiu impune de toda a situação.

Segundo Lutticke (2014), já o assassinato de Michael Brown ocorreu em Ferguson, cidade pertencente ao estado de Missouri, nos Estados Unidos, e que apesar de ser majoritariamente composta por negros, cerca de 70% da população, possui uma corporação policial de maioria branca. Diante de tal realidade social, no dia 9 de agosto de 2014, foi reportado um suposto roubo de cigarros por parte de Michael Brown em uma loja de conveniência. Identificadas as características do autor do delito, agentes policiais começaram a realizar uma busca não bem sucedida, até que minutos depois, Wilson, um policial branco, reconheceu Brown, que andava no meio da rua com um amigo. Por Bosman e Robles (2014), de acordo com a versão da polícia, após a ordem de aviso, Wilson e Brown entraram em um embate corporal pela janela do carro, momento em que o policial disparou ao menos um tiro contra o rapaz. Posteriormente, já fora do veículo, o jovem foi baleado ao menos 6 vezes pelo agente, mesmo sem apresentar nenhuma arma ou ameaça suficientemente grave para a realização de todos esses disparos, resultando em sua morte.

Segundo Taylor (2018), faz-se importante entender que os assassinatos dos jovens negros foram circundados por inúmeras versões dos fatos, tendo como principal particularidade a diferença entre a versão da polícia e das testemunhas, na qual os rapazes, em ambos os casos, foram caracterizados por parte do agente policial como perigosos, suspeitos e violentos, particularidades não descritas pelas testemunhas e familiares. Além de terem sido alvos de uma conduta altamente agressiva, em que mesmo desarmados, foram vítimas de

disparos fatais. No entanto, conforme Souza, Silva e Richter (2020), apesar das diversas contradições levantadas nas duas situações, a importância desses dois casos advém da simbologia fomentada pela morte desses jovens negros por parte de uma força de segurança e que suscitou, juntamente a diversos outros protestos e manifestações, o nascimento do Movimento Black Lives Matter. Este, surge como forma de reivindicar a valorização dessas vidas negras tão subjugadas e violentadas por parte do Estado e da sociedade, que matam pessoas negras inocentes e desarmadas cotidianamente sem que haja qualquer consequência justa.

Para se referir à contextualização histórica do panorama apresentado, Klarman (2007), demonstra que durante a época da colonização inglesa, iniciada no século XVII, demasiada quantidade de mão-de-obra negra escravizada adentrou o norte do continente americano, ocupando a área conhecida hoje como Estados Unidos. Dentre essa população negra advinda do continente africano, a maioria acabou se estabelecendo nas Colônias do Sul, que por possuir um clima mais ameno, tinha na agricultura em larga escala a base de sua produção, o que demandava grande força laboral. Fato esse que não ocorreu no Norte, região que desenvolveu uma indústria baseada majoritariamente no trabalho livre e assalariado. Segundo Agamben (2006), contudo, o fim do processo de escravidão não significou a garantia de direitos para essa população negra, que, apesar de não ser mais escravizada, continuava não sendo vista como parte integrante dos cidadãos norte-americanos.

Júnior (2020), indica e relaciona a perpetuação desse enraizamento do racismo estrutural tão veementemente combatido por ativistas sociais com o cenário pandêmico da COVID-19 através da lógica de que os efeitos da pandemia foram impactantemente devastadores e que promoveram mudanças tanto estruturais quanto nos hábitos de toda a população mundial, mas que as discriminações por causas fenotípicas conseguem ser mais fortes que a pandemia. Ademais, nesse cenário, onde ocorreram crimes por motivação racial, e recorrentes manifestações, em época de grande turbulência emocional, pode levar a segregação dos povos e enfrentamentos mais acirrados, de cunho mundial. A complementar essa conjuntura, Neyman e Dalsey (2020), pontuam que houve a maior efervescência de protestos dessa correlação através do assassinato de

George Floyd em meio à pandemia de COVID-19 em curso, que gerou discussões sobre a contribuição desses protestos para o aumento nas taxas de casos.

Por sua vez, no que diz respeito a circunstâncias emblemáticas relacionadas à xenofobia, pode-se citar categoricamente o *Stop Asian Hate* que, associa-se diretamente à denúncia de crimes de ódio contra a Comunidade Asiática-Americana e das Ilhas Pacíficas nos Estados Unidos. Conforme Burton (2020), como o início do surto foi rastreado primeiramente na China, especialmente em Wuhan, tanto nos Estados Unidos quanto em outras localidades, os indivíduos propriamente chineses ou considerados como do Leste Asiático se tornaram necessariamente associadas a esta doença contagiosa. De acordo com Walker (2020), os primeiros relatórios nos Estados Unidos eram frequentemente acompanhados por fotos de asiáticos mascarados.

A complementar essa construção estereotipada, Levenson (2020), afirma que muitos dos relatórios rotularam a doença como “Vírus Wuhan” ou “Vírus Chinês”, e a administração Trump usou recorrentemente essa terminologia. Gomera (2020), salienta que a cobertura da mídia dos Estados Unidos enfocou a higienização do mercado de frutos do mar em Wuhan e o consumo de animais selvagens como uma possível causa do coronavírus e, em consequência disso, deflagrou-se um conjunto de memes e piadas sobre a China que inundaram as redes sociais, caracterizando a disseminação do preconceito e repúdio aos asiáticos.

Por Ellerbeck (2020), a pandemia de COVID-19 escancarou as percepções negativas dos asiático-americanos que há muito prevalecem na sociedade americana, de forma que muitos indivíduos nos Estados Unidos veem o vírus como estranho e passam a condenar corpos fenotipicamente asiáticos como disseminadores. E de acordo com Okihira (2014), isso está atrelado ao contexto social e histórico, no qual quanto ao fim do século XIX até meados do século XX, a cultura popular e a mídia de notícias retrataram os asiáticos na América como o “Perigo Amarelo”, que simbolizava o medo Ocidental da invasão e da dominação asiática não-civilizada e não-branca, tornando-se possível indicar que a percepção da ameaça do “perigo amarelo” tenha ressurgido na época da COVID-19.

Chiu (2020), pondera que como o SARS-CoV-2 foi identificado como estrangeiro, para alguns indivíduos, seus sentimentos foram expressos através da xenofobia, do preconceito e da violência contra os indivíduos de origem asiática, e essas percepções e ações negativas ganharam força devido ao impacto sem precedentes que a COVID-19 tem na vida das pessoas, inclusive havendo um processo de naturalização dessas práticas segregacionistas. Todavia, para Tessler, Choi e Kao (2020), contudo, o racismo e a xenofobia não constituem uma reação “natural” à ameaça do vírus, enquanto que em vez disso, os legados históricos de brancura e cidadania produziram essas reações, em que muitos indivíduos podem interpretar os ázio-americanos como estrangeiros e apresentando um risco maior de transmissão da doença.

Inclusive, de acordo com Margolin (2020), o FBI já emitiu um alerta de que em virtude da COVID-19, pode haver um aumento dos crimes de ódio contra os americanos de origem asiática, visto que uma parte do público dos Estados Unidos associará a COVID-19 à China e às populações asiático-americanas. Jeung e Nham (2020), informam que notícias, departamentos de polícia e organizações comunitárias têm documentado esses incidentes, e as evidências surgem que as evidências sugerem que o aviso do FBI foi justificado. Com base em relatórios do *Stop AAPI Hate*, no período de um mês de 19 de março a 23 de abril, ocorreram quase 1.500 casos alegados de preconceito anti-asiático. A complementar, os incidentes relatados concentraram-se em Nova York e na Califórnia, com 42% dos relatórios vindos da Califórnia e 17% dos relatórios de Nova York, mas asiático-americanos em 45 estados em todo o país relataram incidentes.

No que tange à ocorrência de situações emblemáticas envolvendo a conduta discriminatória e racista no contexto nacional, inclusive durante a pandemia, torna-se válido citar, de acordo com o portal de notícias G1 (2020), o caso envolvendo João Alberto Freitas, homem de 40 anos, que foi violentamente assassinado no estacionamento do supermercado *Carrefour*, no dia 19 de novembro de 2020, no Rio Grande do Sul. Tendo em vista o que se reportou à época, a situação se refere a um homem negro, João Alberto, que foi, conforme testemunhas, foi encaminhado por dois seguranças do estabelecimento ao estacionamento após um desentendimento na loja. No estacionamento, foi

espancado e morto por dois homens brancos e, de acordo com a necrópsia feita pelos legistas do Departamento Médico Legal, a vítima faleceu no próprio local e em decorrência de asfixia, cabendo complementar também que os dois seguranças do estabelecimento citado teriam permanecido por mais de cinco minutos sobre o seu corpo já atirado no piso. Tomando-se como base o que publicou Palomino (2021), a Justiça do Rio Grande do Sul aceitou a denúncia feita contra seis pessoas por conta da morte de João Alberto, a especificar os dois seguranças que o agrediram, além de outros quatro funcionários do supermercado apontados como cúmplices. Ademais, em decorrência da repercussão do caso, a Comissão Intramericana de Direitos Humanos (CIDH) inseriu o caso em questão na lista de casos envolvendo violência doméstica contra pessoas negras na América Latina, apontando que não se trata somente de um incidente pontual, mas sim de um padrão que se repete, indicando a recorrência do racismo estrutural.

Segundo Malar (2021), a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal homologou um Termo de Ajustamento de Conduta, esse acordado com o *Carrefour*, no valor de R\$ 115 milhões, resultando no arquivamento do inquérito sobre a morte de João Alberto Silveira Freitas em um loja da rede em questão. De acordo com o Ministério Público, a instituição comercial se comprometeu a executar e implementar um Plano Antirracista, dispondo de ações divididas em cinco eixos: protocolo de segurança, prevenção e tratamento de denúncias, relações de trabalho, sociedade e rede de fornecimento sustentável, visando promover a igualdade racial e os direitos humanos de acesso ao emprego, bem como à educação e ao ambiente de trabalho propriamente dito.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vigência da atual pandemia consequente da circulação do SARS-CoV-2 não só estabeleceu como também ainda estabelece uma série de desafios a autoridades e setores envolvidos direta e indiretamente no combate e na mitigação dos desdobramentos da COVID-19, sejam eles pertencentes ao setor da Saúde, sejam eles inerentes às autoridades do Poder Público, de organismos internacionais e da sociedade civil, entre outros. Dentre as principais adversidades, pode-se colocar as alterações abruptas nas atividades acadêmicas, comerciais, profissionais e interpessoais, de maneira a serem significativamente afetadas em prol da eficácia na implementação das medidas sanitárias, cujo objetivo consistiu exatamente na redução dos indicadores de doença, a exemplo de internações, mortalidade e transmissão do vírus causador.

Extensivamente aos esforços direcionados às tratativas do cenário pandêmico, além das implicações sanitárias e epidemiológicas, à luz da efervescência envolvendo o temor pela contaminação do SARS-CoV-2 e pelos agravos à saúde, o receio pela perda dos postos de trabalho, da redução das fontes de subsistência e pelo conjunto de incertezas associados ao protagonismo de uma pandemia, escancarou-se um conjunto de práticas cujos mecanismos de adoção já estão estabelecidos há muito na sociedade, sendo perpetuados desde então, justificados pelo cenário pandêmico: o racismo e a xenofobia. O primeiro, a especificar no Brasil, consolidado desde o período colonial, enquanto que o segundo com o seu aumento proveniente principalmente do processo de globalização e dos crescentes fluxos internacionais de imigrantes e refugiados.

Apesar de serem duas violências que têm as suas particularidades, visto que o racismo se baseia prioritariamente na crença de que uma raça é superior à outra, enquanto que a xenofobia é o ódio a estrangeiro baseado no medo, quanto ao ponto para o qual ambas convergem, além de estarem extremamente consolidadas e estabelecidas historicamente e socioculturalmente, as condutas de racismo e xenofobia contaram com mais um agravante para se deflagrarem, sendo ele a pandemia do novo coronavírus e as respectivas medidas sanitárias adotadas para conter os agravos da circulação do SARS-CoV-2, em específico o isolamento social.

E mesmo historicamente com um arcabouço normativo estruturado para amparar, reparar historicamente, mitigar e combater tanto as condutas racistas quanto xenofóbicas, em um cenário crítico pandêmico e o temor da circulação desse agente etiológico, bem como das complicações à saúde e ao impacto proporcionado aos postos de trabalho geraram um contexto de tensão sobre o que se evitar e quais medidas tomar para evitar a doença, o que também favoreceu o processo de personificação do vírus à figura do estrangeiro refugiado, proveniente de circunstâncias de pobreza e vulnerabilidade social ou do negro, constituinte histórico do processo de inferiorização, novamente no que se refere aos índices de pobreza, desemprego e vulnerabilidade no acesso aos serviços de saúde.

Frente à vigência dessa problemática, bem como diante do arcabouço normativo do qual já se dispõe, responsável ele por oferecer o amparo e assegurar os direitos fundamentais dos grupos populacionais que se encontram em vulnerabilidade histórica, potencializada pela pandemia de COVID-19, torna-se imprescindível a reunião de esforços por parte de autoridades em saúde, em política e afins para mitigar os efeitos deletérios do racismo e da xenofobia, comotambém de encontrar as medidas mais eficazes e favoráveis.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, G. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- AIZA, S.U. Xenofobia y discriminación. **Revista Ensayos Pedagógicos**, v. 1,p. 175-197, Jan. 2002.
- ALMEIDA, M.S. Desumanização da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo. **Revista em Pauta**, v. 12, n. 34, p. 131-154, 2014.
- ARABI, H. El discurso xenófobo en el ámbito político y su impacto social. **Entramado**, v. 16, n. 1, p. 166-175, Jun. 2020.
- ARAGÃO, T.; SANTI, V. Somos migrantes: o uso das redes sociais na produção midiática alternativa sobre a migração venezuelana em Roraima. **Revista Pan- Americana de Comunicação**, v. 2, n. 1, p. 136-156, 2018.
- ÁVILA, T.C. Racismo e injúria no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 42, n. 2, p. 348-371, Ago. 2014.
- AZEVEDO, C. M. M. de. **Onda negra medo branco**: o negro no imaginário das elites do século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BAENINGER, R. et al. **Migrações Fronteiriças**. Campinas: Núcleo de Estudos e População “Elza Berquó”, 2018.
- BARBOSA, J. P. M. et al. Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela covid-19. **Espirito Santo**, p. 1- 21, Abr. 2020.
- BARBOSA, P.S. et al. Pandemia de COVID-19 por SARS-CoV-2: o que sabemos até agora? **Revista Perspectiva: Ciência e Saúde**, v. 5, n. 2, p. 1-14, Ago. 2020.
- BATISTA, W.M. A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2581-2589, Out. 2018.
- BATISTA, W.M.; MASTRODI, J. “Dos fundamentos extraeconômicos do racismo no Brasil”. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2332-2359, Fev. 2018.
- BBC. **Entenda o caso do adolescente negro assassinado na Flórida**. Londres. 23 mar. 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/03/120323_entenda_trayvon_florida_cc . Acesso em: 1 nov. 2021.
- BECKER, S.; OLIVEIRA, D.G. Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista Estudos Históricos**, v. 26, n.52, p. 451-470, Jul./Dez. 2013.
- BERSANI, H. Racismo estrutural e o direito à educação. **Revista Educação em Perspectiva**, v. 8, n. 3, p. 380-397, Set./Dez. 2017.

- BICALHO, P.P.; LIMA, C.H.; DAVI, J.S. Da crise à pandemia: da letalidade comopolítica às políticas editoriais de resistência. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v.72, n. 1, p. 3-7, 2020.
- BITENCOURT, C. R. Código Penal Comentado. 8 ed. São Paulo: **Saraiva**,2014.
- BITENCOURT, C.R. Tratado de Direito Penal : parte geral 1. 21. ed. rev., ampl.e atual. São Paulo: **Saraiva**, 2015.
- BOSI, A. **Dialética da colonização**: dialética da colonização. São Paulo:Cia das Letras, 1992.
- BOSMAN, J.; ROBLES, F. **Autopsy Shows Michael Brown Was Struck at Least 6 Times**. The New York Times. New York. 17 ago. 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/08/18/us/michael-brown-autopsy-shows-he-was-shot-at-least-6-times.html> . Acesso em 31 out. 2021.
- BOZZANO, G.S. Racismo estrutural: uma análise genealógica no campoda saúdecoletiva brasileira. **Revista Em Tese**, v. 17, n. 2, p. 245-258, Jul./Dez. 2020.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848 de 1940.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União,5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Lei n.7.716, de 5 de janeiro de 1989**.
- BRASIL. **Lei Federal 7.716/89**, alterada pela Lei Federal 9.459/97.
- BRASIL. Lei n.7.716 de 5 janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, texto atualizado pela lei 9.459, de 15 maio de1997. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília.
- BRASIL. **Lei nº 1.390**, de 3 de julho de 1951. Lei Afonso Arinos. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de raça ou de côr.
- BRASIL. Lei Nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da IgualdadeRacial**.
- BRASIL. Lei no 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei 7.716, de5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 maio 1997.
- BRZOZOWSKI, J. Migração internacional e desenvolvimento econômico. **EstudosAvançados**, v. 26, n. 75, p. 137-156, 2012.
- BUDHWANI, H.; SUN, R. Creating COVID-19 Stigma by Referencing the Novel Coronavirus as the “Chinese virus” on Twitter: quantitative analysis ofsocial mediadata. **Journal of Medical Internet Research**, v. 22, n. 5, 2020.
- BUJATO, I.A.; SOUZA, E.M. O contexto universitário enquanto mundo do trabalhosegundo docentes negros: diferentes expressões de racismo e como

elas acontecem. **Revista Eletrônica de Administração**, v. 26, n. 1, p. 210-237, Jan./Abr. 2020.

BURTON, N. **Why Asians in masks should not be the “face” of the coronavirus**. Vox. 2020. Disponível em: <https://www.vox.com/identities/2020/3/6/21166625/coronavirus-photos-racism> . Acesso em: 4 nov. 2021.

CAETANO, A.R. **A injúria racial como crime de racismo para fins constitucionais**: um estudo doutrinário e jurisprudencial acerca da abrangência do conceito de racismo. 2018. 101 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

CAMPOS, L.A. Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 95, p. 1-19, Abr. 2017.

CANCELA, F. O trabalho dos índios numa “terra muito destituída de escravos”: políticas indigenistas e políticas indígenas na antiga Capitania de Porto Seguro (1763-1808). **História**, v. 33, n. 2, p. 514-539, Jul./Dez. 2014.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPONI, S. COVID-19 no Brasil: entre o negacionismo e a razão liberal. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 99, p. 209-223, 2020.

CASHMORE, E. et al. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. Tradução: Dinah Kleve. São Paulo: Summus Editorial, 2000.

CHEN, H. A; TRINH, J.; YANG, G. P. Anti-Asian sentiment in the United States - COVID 19 and history. **The American Journal of Surgery**, v.220, p. 556-557, Abr. 2020.

CHIU, A. **UC Berkeley apologizes for coronavirus post listing xenophobia under ‘normal reactions’ to the outbreak**. The Washington Post. 2020. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/nation/2020/01/31/berkeley-coronavirus-xenophobia> . Acesso em: 3 nov 2021.

CNN. **Trayvon Martin Shooting Fast Facts**. Atlanta. 28 fev. 2019. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2013/06/05/us/trayvon-martin-shooting-fast-facts/index.html>> . Acesso em: 2 nov. 2021.

COGO, D. O outro migrante: das estratégias de mediação das migrações contemporâneas na mídia impressa brasileira. **Ciberlegenda**, n. 10, p. 1-11, 2002.

COMIN, L.C.; PAULI, J. The meaning of work, organizational socialization and work context: the perspective of migrant workers. **RAM**, v. 19, p. 1-29, Jul. 2018.

COSTA, R.P.A. A historiografia da abolição do tráfico negreiro no Brasil, **XVII Encontro Regional (ANPUH-MG)**, p. 1-11, Jul. 2012.

COSTA, W.C.S. JUNIOR, C.A. A perda do sentido vislumbrado pelo constituinte originário ao proclamar a existência de crimes inafiançáveis

diante da nova ordem constitucional. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 18, n.35, p. 41-59, Jan./Jun. 2016.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v.10, p. 171-199, 2002.

CRISTOVA, K.G.; GOLDSCHMIDT, R. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Anais eletrônicos do III Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficacia dos direitos fundamentais**, v. 2, n. 2, p. 568-591, 2012.

CUNNINGHAM, W. A.; ZELAZO, P. D. Attitudes and evaluations: A social cognitive neuroscience perspective. **Trends in Cognitive Sciences**, v. 11, 97-104, 2007.

DEVAKUMAR, D. et al. Racism and discrimination in COVID-19 responses. **The Lancet**, v. 395, p. 1194, Abr. 2020.

DIAS, B.C. Letalidade da COVID-19 na população negra pauta imprensa sobre raça e desigualdades. **Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO**. Rio de Janeiro, 11 de abr. de 2020.

ELLERBECK, A. **Over 30 percent of Americans have witnessed COVID-19 bias against Asians, poll says**. NBC News. 2020. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/asian-america/over-30-americans-have-witnessed-covid-19-bias-against-asians-n1193901> . Acesso em: 1 nov. 2021.

EUGÊNIO, A. Ilustração, escravidão, e as condições de saúde dos escravos no NovoMundo. **Revista Varia História**, v. 25, n. 41, p. 227-244, Jan./Jun. 2009.

FARAH, P.D. Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância. **Revista USP**, n.114, p. 11-30, Jul./Ago./Set. 2017.

FARIAS, M.N. JUNIOR, J.D.L. Vulnerabilidade social e COVID-19: considerações com base na terapia ocupacional social. **Caderno Brasileiro de Terapia Ocupacional**, v. 29, p. 1-13, Ago. 2021.

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2ª Edição, Nova Fronteira, 1986.

FLORIM, B.G.S.P. A formação do direito civil a partir da escravidão. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 14, n. 2, Jul./Dez. 2019.

FRANÇA, R.A.; RAMOS, W.M.; MONTAGNER, M.I. Mapeamento das políticas públicas para os refugiados no Brasil. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 19, n. 1, p. 89-106, Jan./Abr. 2019.

FURLAN, A.C. et al. Dignidade da pessoa humana. **UNOPAR Científica Ciências Jurídicas e Empresarial**, v. 8, p. 73-80, Mar. 2007.

G1. **Homem negro é espancado até a morte em supermercado do grupo Carrefour em Porto Alegre**. 20 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e->

espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto- alegre.ghtml . Acesso em: 15 nov. 2021.

GOES, E.F. RAMOS, D.O.; FERREIRA, A.J.F. Desigualdades raciais em saúde e a pandemia da Covid-19. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 18, n. 3, p. 1-7, Mai. 2020.

GOES, F.L.; SILVA, T.D. “**O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial**”. 2013 in Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA -Sessão 1882. Texto para Discussão, Rio de Janeiro.

GOMERA, M. **How to prevent outbreaks of zoonotic diseases like COVID-19**. Aljazeera. 2020. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/opinions/2020/4/5/how-to-prevent-outbreaks-of-zoonotic-diseases-like-covid-19> . Acesso em: 2 nov. 2021.

GONÇALVES, A.M.; SOUSA, T.R.; SILVA, P.C. Racismo: estrutural ou expressão da questão social? elementos para o debate. **Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**, p. 1-11, Out./Nov. 2019.

GONDIM, S.M.G. et al. Imigração e trabalho: um estudo sobre identidades sociais, emoções e discriminação contra estrangeiros. **Psicologia em Pesquisa**, v. 7, n. 2, p.151-163, Jul./Dez. 2013.

GONZAGA, P.R.B. CUNHA, V.M. Uma pandemia viral em contexto de racismo estrutural: desvelando a generificação do genocídio negro. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 40, p. 1-17, Ago. 2020

GRISOTTI, M. Governança em saúde global no contexto das doenças infecciosas emergentes. Dossiê: Estado e sociedade em tempos de transnacionalismo. **Civitas**, v. 16, n. 3, p. 377-398, 2016.

GUIMARÃES, A.S.A. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**, v. 47, n. 1, p. 9-43, Jun. 2004.

HAASE, V. G. PINHEIRO-CHAGAS, P.; ARANTES, E. A. Um convite à neurociência cognitiva social. Gerais: **Revista Interinstitucional de Psicologia**, v. 2, n. 1, p. 43-49, 2009.

HASENBALG, C. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. 5ª ed.

HONOR, A.C. A base do conceito de escravidão na historiografia brasileira: Eric Williams e sua obra seminal capitalismo e escravidão. **Revista de História e Estudos Culturais**, v. 12, n. 1, p. 1-7, Jan./Jun. 2015.

HUYSMANS, J. The European Union and the Securitization of Migration. **Journal of Common Market Studies**, v. 38, n.5, p. 751-77, Dez. 2000.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira** - 2016. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira** – 2020. Rio de Janeiro: IBGE; 2020.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS - IPEA. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Migrantes, apátridas e refugiados:** subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. Brasília. Série Pensando o Direito, n. 57, 2015.

JACCOUD, L. Igualdade Racial. A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos. Brasília: **Ipea**, 2009.

JEUNG, R.; NHAM, K. **Incidents of coronavirus-related discrimination.** 2020. Disponível em: http://www.asianpacificpolicyandplanningcouncil.org/wp-content/uploads/STOP_AAPI_HATE_MONTHLY_REPORT_4_23_20.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

JUNIOR, D. M. A. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro.** São Paulo: Editora Cortez, 2016.

JÚNIOR, S.A.R.S. Black Lives Matter? Um debate sobre igualdade racial em tempos de COVID-19. **FAPERGS**, p. 1-12, Jun. 2020.

KALKMANN, S. et al. Racismo Institucional: um desafio para a equidade no SUS? **Saúde e Sociedade**, v. 16, n. 2, p. 146-155, 2007.

KHALIL, O.A.K.; KHALIL, S.S.; JUNIOR, E.E. Xenofobia: um velho sintoma de um novo Coronavírus. **Revista Thema**, v. 20, p. 132-142, Ago. 2021.

KLARMAN, M. **Unfinished business:** racial equality in American history. 18th ed. Oxford: Oxford University Press. 2007.

KOHATSU, L.N. Imigração, assimilação e xenofobia: algumas notas. **Cadernos CERU**, v. 30, n. 1, p. 50-75, Jun. 2019.

LEITE, M.J.S. Tráfico atlântico, escravidão e resistência no Brasil. **Revista História da África e de Estudos da Diáspora Africana**, v. 10, n. 19, p. 64-82, Ago. 2017.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado.** 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEVENSON, T. **Stop trying to make “Wuhan virus” happen.** The Atlantic. 2020. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/ideas/archive/2020/03/stop-trying-to-make-wuhan-virus-happen/607786/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

LIEBERMAN, M. D. Intuition: A social cognitive neuroscience approach. **Psychological Bulletin**, v. 126, p. 109-137, 2000.

LIMA, A.G.L.; PEREIRA, M.N.B.D. A dignidade da pessoa humana e as formas de racismo conforme a Lei 7.716/1989. **Boletim Jurídico**, v. 20, n. 1055, 2019.

LIMA, J. L.; MELO, A. B. de; PERPETUO, C. L. Pandemia e a exacerbação das vulnerabilidades sociais: impactos na saúde mental. **Akrópolis**, Umuarama, v. 29, n. 1, p. 59-74, Jan./Jun. 2021.

LIMA, L.D.; PEREIRA, A.M.M.; MACHADO, C.V. Crise, condicionantes e desafios de coordenação do Estado federativo brasileiro no contexto de COVID-19. **Caderno de Saúde Pública**, v. 36, n. 7, p. 1-6, Jun. 2020.

LIMA, M. Ações afirmativas no governo Lula. **Revista Novos Estudos**, v. 87, p. 77-95, Jul. 2020.

LIMA, M. Desigualdades raciais e políticas públicas. **Novos Estudos**, v. 87, p. 77-95, Jul. 2010.

LIMA, M.E.O.; VALA, J. As novas formas de expressão e preconceito e doracismo. **Estudos de Psicologia**, v. 9, n. 3, p. 401-411, Out. 2004.

LINDGREN-ALVES, J.A. A conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v.45, n. 2, p. 198-223, 2002.

LINDGREN-ALVES, J.A. Cinquenta anos da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial: uma apreciação crítica de dentro. **Revista Lua Nova**, v. 100, p.25-82, 2017.

LUTTICKE, M. **Entenda o caso Michael Brown e os protestos em Ferguson**. Deutsche Welle. Bonn. 20 ago. 2014. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/entenda-o-caso-michael-brown-e-os-protestos-em-ferguson/a-17861142> . Acesso em: 2 nov. 2021.

MACHADO, M.A.; CAINELLI, M. O Trabalho Escravo no Brasil: do período colonial aos dias atuais. **Cadernos PDE**, v. 1, p. 1-26, 2014.

MALAR, J.P. **Caso João Alberto: MPF homologa acordo com Carrefour no valor de R\$ 115 milhões**. 13 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/caso-joao-alberto-mpf-homologa-acordo-com-carrefour-no-valor-de-r-115-milhoes/> . Acesso em: 15 nov. 2021.

MALTA, D. C. et al. Doenças crônicas não transmissíveis e a utilização de serviços de saúde: análise da Pesquisa Nacional de Saúde no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 51, p. 1-10, 2017.

MALTA, D.C. et al. Fatores de risco e proteção de doenças e agravos não transmissíveis em adolescentes segundo raça/cor: Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v.20, n. 2, p. 247-259, 2017.

MARGOLIN, J. **FBI warns of potential surge in hate crimes against Asian Americans amid coronavirus**. ABC News. 2020. Disponível em: <https://abcnews.go.com/US/fbi-warns-potential-surge-hate-crimes-asian-americans/story?id=69831920> . Acesso em: 5 nov. 2021.

MARTINE, G. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, v. 19, n. 3, p. 3-22, Jul./Set. 2005.

MARTUSCELLI, P.N. Como refugiados são afetados pelas respostas brasileiras a COVID-19? **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 5, p.1446-1457, Set./Out. 2020.

MATTOS, A.L. **Racismo e xenofobia no Brasil**: análise dos instrumentos jurídicos de proteção ao imigrante brasileiro. 2016. 75 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016.

MCLAREN, L. M. Anti-immigrant prejudice in Europe: contact, threat perception, and preferences for the exclusion of migrants. **Social Forces**, v.81, n. 3, p. 909-936, 2003.

MENDES, V.L.P.S.; AGUIAR, F.C. Implementação da política de saúde pública e seus desafios na era digital. **Revista de Administração Pública**, v.51, n. 6, p. 1104-1121, Nov./Dez. 2017.

MENESES, P. Etnocentrismo e relativismo cultural. **Síntese**, v. 27, n. 88, p.245-254, 2000.

MIRANDA, A.P.G.; REIS, L.M.S.; OLIVEIRA, L.M.V.F.F. A China no contexto da COVID-19: responsabilidade ou discriminação? **II Encontro Virtual do CONPEDI**, p. 9-28, 2020.

MORAES M C.C.P. O tráfico de escravos para o Brasil no século XVII. **Revista Brasileira do Caribe**, v. 8, n. 15, p. 197-243, Mai. 2007.

MORAIS, A.C.; MIRANDA, J.O.F. Repercussões da pandemia na saúde das crianças brasileiras para além da COVID-19. **Revista da Saúde Coletiva**, v.31, n. 1, p. 1-6, 2021.

MOURA, I.V. **Para morrer basta estar vivo, ou ser negro**: análise do valor político da vida negra à luz da necropolítica e a reação do Movimento Black Lives Matter. 2019. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

NASCIMENTO, A. NASCIMENTO, E. L. O negro e o Congresso Nacional. In: MUNANGA, K. (Org.). **História do negro no Brasil**: o negro na sociedade brasileira: resistência, participação e contribuição. Brasília: Fundação Cultural Palmares/CNPq, v. 1, 2004.

NEYMAN, G.; DALSEY, W. Black Lives Matter protests and COVID-19 cases: relationship in two databases. **Public Health**, v. 43, n. 2, p. 225-227, Jun. 2021.

NINA, C.H.V. **Escravidão, ontem e hoje**: aspectos jurídicos e econômicos. 2009. 6 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009.

NUCCI, G.S. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, S.S. Racismo no Brasil: tentativas de disfarce de uma violência explícita. **Psicologia USP**, v. 17, n. 1, p. 89-98, Abr. 2006.

OKIHIRO, G. Y. (2014). **Margins and mainstreams**: Asians in American history and culture. Seattle: University of Washington Press, 2014.

OLIVEIRA, A.C. Desafios da Enfermagem entre o enfrentamento da pandemia da COVID-19. **REME**, n. 24, p. 1-2, 2020.

OLIVEIRA, A.S.; CARVALHO, A.R. A desigualdade racial do Brasil: o racismo estrutural e o determinismo social. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v.5, n. 1, p. 228-230, Nov./Dez. 2017.

PACCOLA, A.T.L. Proteção internacional dos Direitos Humanos. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, v. 5, n. 10, p. 227-245, Out.2017.

PALOMINO, S. **O assassinato de João Gilberto como símbolo da violência racista na América Latina**. El País Brasil. 01 set. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-09-01/o-assassinato-de-joao-alberto-como-simbolo-da-violencia-racista-na-america-latina.html> . Acesso em: 16 nov. 2021.

PAPASTERGIADIS, N. **The turbulence of migration: globalization, deterritorialization and hybridity**. Malden, MA: Polity Press, 2000.

PARADIES, Y.; TROUNG, M.; PRIENT, N. A systematic review of the extent and measurement of healthcare provider racism. **Journal of General Internal Medicine**, v. 29, n. 2, p. 364-387, 2013.

PASCHEL, T. S. **Becoming Black Political Subjects: Movements and Ethno-Racial Rights in Colombia and Brazil**. New Jersey: Princeton University Press, 2016. 311p.

PATARRA, N.L. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 19, n. 3, p. 23-33, Jul./Set. 2005.

PELLEGRINO, A. **La migración internacional em América Latina y el Caribe: tendencias y perfiles de los inmigrantes**. Santiago de Chile: Cepal, Naciones Unidas, Mar. 2003.

PEREIRA, A.K.; OLIVEIRA, M.S.; SAMPAIO, T.S. Heterogeneidades das políticas estaduais de distanciamento social diante da COVID-19: aspectos políticos e técnico-administrativos. **Revista de Administração Pública**, v.54, n. 4, p. 678-696, Jul./Ago. 2020.

PEYROUSE, S. Discussing China: sinophilia and sinophobia in Central Asia. **Journal of Eurasian Studies**, v.7, n.1, p.14-23, 2016.

PINSKY, J. **A Escravidão no Brasil**. 12ª ed. São Paulo: Contexto, 1993.

PINTO, S.C.L. O aspecto desestruturante da pandemia na reconfiguração dos espaços: do individual ao coletivo. **Problemata: Revista Internacional de Filosofia**, v. 11, n. 5, p. 276-284, Nov. 2020.

PIRES, J.M. COSTA, I.N. O capital escravista-mercantil: caracterização teórica e causas históricas da sua superação. **Estudos Avançados**, v. 14, n.38, p. 87-120, 2000.

POZZA, N.F.D. O racismo e a xenofobia no fenômeno migratório analisados pela ótica do pensamento colonial e a (in)atividade do poder público frente a essas práticas. **XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, p. 1-18, 2016.

- PRADO, B. COVID-19 in Brazil: “So what?”. **The Lancet**, v. 395, n. 10235, 1461,2020.
- PRADO, M.M.; NEVES, A.P.C.; ALBUQUERQUE, N.M.C.D. Xenofobia e violência de gênero: uma análise de manchetes veiculadas no webjornalismo brasileiro sobre mulheres venezuelanas. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 9, n. 1, p. 319-334, Jun. 2021.
- PRIES, L.; BEKASSOW, N. Discriminação e racismo na União Europeia: diagnóstico de uma ameaça negligenciada e da investigação científica correspondente. **Revista Sociologias**, v. 17, n. 40, p. 176-211, Set./Dez. 2015.
- RAMANZINI, I.G.G.; SANTOS, K.C. Regime internacional de combate à discriminação racial: avanços e limites da questão racial nas relações internacionais institucionalizadas. **Universidade Federal de Uberlândia**, p.1-34, 2021.
- RASMUSSEN, M. B.; LUND, C. Reconfiguring frontier spaces: the territorialization of resource control. **World Development**, v. 101, p. 388-399, 2018.
- REDIKER, M. **O navio negreiro**: uma história humana. Trad. Luciano Vieira Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, 456 p.
- REIS, A. G.; VIEIRA, M.S.. 2020. “Os novos imigrantes’: construções discursivas sobre haitianos e senegaleses em um jornal do Sul do Brasil”. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 55, n. 3, p. 387-396, Out. 2019.
- RIBEIRO, A.V. “Perdas em trânsito”: mortalidade escrava na travessia Atlântica. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História (ANPUH-SP)**, p. 1-9, Jul. 2011.
- ROCHA, G.; BRANDÃO, A. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **Revista Katálysis**, v. 16, n.2, p. 196-204, Jul./Dez. 2013.
- RODRIGUES, I.A.; CAVALCANTE, J.R.; FAERSTEIN I, E. Pandemia de COVID- 19 e a saúde dos refugiados no Brasil. **Revista de Saúde Coletiva**, v.30, n. 3, p. 1-14,2020.
- RODRIGUES, J. **O tráfico de escravos para o Brasil**: História em movimento. 3. ed. São Paulo: Ática, 2006.
- SANTANA, M.C. BICALHO, P.S.S. A condição do negro na transição do modelo escravista para a sociedade de classes no Brasil. **Revista Eletrônica Interações Sociais**, v. 4, n. 2, p. 111-130, Jul./Dez. 2020.
- SANTOS, G.A. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 62,p. 184-207, Dez. 2015.

SANTOS, V.C. et al. Saúde da população negra no contexto da pandemia da Covid-19: uma revisão narrativa. **Brazilian Journal of Development**, v.7, n. 1, p. 2306- 2320, Jan. 2021.

SHU, L. Avoid stigmatizing names for 2019 novel coronavirus. **Nature**, v.578, n.7795, p. 363-363, 2020.

SILVA, A.P. et al. Racismo ou injúria racial? **Revista Desenvolvimento Social**, v. 1,n. 9, p. 81-89, 2013.

SILVA, F.R.; FERNANDES, D. Desafios encontrados pelos imigrantes no processo de integração social na sociedade brasileira. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, v. 13, n. 18, p. 50-64, Dez. 2017.

SILVA, I. “Bota fogo nesses vagabundos!”: entextualizações de xenofobia na trajetória textual de uma fake news. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, v.59, n. 3,p. 2123-2161, Set./Dez. 2020.

SILVA, K.S. “A mão que afaga é a mesma que apedreja”: direito, imigração e aperpetuação do racismo estrutural no Brasil. **Revista Mbote**, v. 1, n. 1, p. 20-41,Jan./Jun. 2020.

SILVA, R.C.C.S.; PIERRO, M.C.D. Os impactos da COVID-19 nas migrações internacionais e na efetivação de direitos educativos de migrantes e refugiados adultos – nota de pesquisa. **SciELO Preprints**,p. 1-14, Mar. 2021.

SILVA, R.F.; BENTO, J. S. Política migratória e direito ao trabalho: estudo de caso sobre a acolhida de imigrantes venezuelanos no Sul do Brasil. **Colombia Internacional**, n. 106, p. 165-198, Dez. 2020.

SILVA, R.M.C. A Constituição de 1988 e a discriminação racial e de gênero no mercado de trabalho no Brasil. **Revista Colombiana de Derecho Internacional**, n. 23, p. 235-266, Jul./Dez. 2013.

SILVA, R.M.C. A Constituição de 1988 e a discriminação racial e de gênero no mercado de trabalho no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 200, p.229-248, Out./Dez. 2013.

SILVEIRA, F.A.M. **Da Criminalização do Racismo**: aspectos jurídicos esociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SMITH, E. R.; MACKIE, D. Integrating the psychological and the social to understand human behavior. In: G. McGarty & S. S. Haslam (Orgs.), *The message of social psychology: Perspectives on mind in society*. Cambridge:Blackwell, p. 305-314, 1997.

SOUZA, L.S. **O aumento da xenofobia e racismo no ano de 2020**. Justificando – Mentis Inquietas pensam Direito. 25 mai. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/25/o-aumento-da-xenofobia-e-racismo-no-ano-de-2020/> . Acesso em: 15 nov. 2021.

SOUZA, T.T.B.A. Escravidão interna na África, antes do tráfico negreiro. **RevistaVértices**, v. 5, n. 2, p. 11-23, Ago. 2003.

SOUZA, V.A.; SILVA, M.V.; RICHTER, L.M. Black Lives Matter!: pelo reconhecimento da igualdade de direitos para a população afrodescendente. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 9, p. 830-836, Nov. 2020.

SUCHANEK, M.G.O. Povos indígenas no Brasil: de escravos a tutelados. Uma difícil reconquista da liberdade. **Revista Confluências**, v. 12, n. 1, p.240-274, Out. 2012.

TAYLOR, K.Y. O surgimento do movimento #blacklivesmatter [vidas negras importam]. **Lutas Sociais**, v. 22, n. 40, p. 108-123, Jan./Jul. 2018.

TESSLER, H.; CHOI, M.; KAO, G. The Anxiety of Being Asian American: Hate Crimes and Negative Biases During the COVID-19 Pandemic. **American Journal of Criminal Justice**, v. 45, p. 636-646, Jun. 2020.

TURNER, J. C. et al. **Rediscovering the social group: A self-categorization theory**. Oxford: **Brasil Blackwell**, 1987.

VILELA, E.M. Desigualdade e discriminação de imigrantes internacionais no mercado de trabalho. **Revista Dados**, v. 54, n. 1, p.89-128, 2011.

WALKER, A. **News outlets contribute to anti-Asian racism with careless stock photos on coronavirus coverage**. Media Matters for America. 2020. Disponível em: <https://www.mediamatters.org/coronavirus-covid-19/news-outlets-contribute-anti-asian-racism-careless-stock-photos-coronavirus> . Acesso em: 3 nov. 2021.

WERNECK, G.L.; CARVALHO, M.S. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária avançada. **Caderno de Saúde Pública**, v. 36, n. 5, p. 1-4, 2020.

WHITTEMORE, R.; KNAFL, K. The integrative review: update methodology. **Journal of Advanced Nursing**, v. 52, n. 5, p. 546-553, 2005.

ZHAI, Y.; DU, X. Mental health care for international chinese students affected by the COVID-19 outbreak. **The Lancet Psychiatry**, v.7, n.4, e.22, Abr. 2020.

ZHU N. et al. A Novel Coronavirus from Patients with Pneumonia in China, 2019. **The New England Journal of Medicine**, v. 382, n. 8, p. 727-733, 2020.

ZWIELEWSKI, G. et al. Protocolos para tratamento psicológico em pandemias: as demandas em saúde mental produzidas pela COVID-19. **Revista Debates em Psiquiatria**, v. 10, n. 2, p. 2-9, Jun. 2020.

